



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.001550/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.417 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ELIZEU MACHADO FILHO - ME - (Responsáveis Solidários: NIVALDO FORTES PERES, LUCIANO DA SILVA PERES, RODRIGO DA SILVA PERES, MARIA HELENA LA RETONDO, JOSÉ ROBERTO GIGLIO, PEDRO GIGLIO SOBRINHO e ANTÔNIO GIGLIO SOBRINHO)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA - ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LUCRO ARBITRADO

Havendo prova de dolo, o prazo decadencial conta-se pela regra inscrita no art. 173, I, do CTN. Caso o contribuinte não apresente escrituração regular, apta à apuração do lucro real, a base de cálculo do imposto de renda deve ser apurada pelo lucro arbitrado

MULTA QUALIFICADA

A multa deve ser qualificada (150%) quando ficar caracterizada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Somente é cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**AUTO REFLEXO**

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

## AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

## AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, pelo voto de qualidade, afastar a decadência, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias que acolhiam a decadência pelo art. 150, parágrafo 4º do CTN. No mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: 1 - Por unanimidade de votos, manter o arbitramento do ano-calendário de 2006; 2 - Por maioria de votos, manter o arbitramento dos anos-calendários 2003, 2004 e 2005. Vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias; 3 - Por maioria de votos, manter as responsabilidades tributárias do Sr. Nivaldo Fortes Peres, do Sr. Luciano da Silva Peres e do Sr. Rodrigo da Silva Peres, vencido o Conselheiro Maurício Pereira Faro que retirava a atribuição de responsabilidade de cada um deles; 4 - Por unanimidade de votos, cancelar a responsabilidade da Sra. Maria Helena La Retondo, do Sr. José Roberto Giglio, do Sr. Pedro Giglio Sobrinho e do Sr. Antônio Giglio Sobrinho; e 5 - Pelo voto de qualidade, manter a qualificação da multa, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 16787-16807:

*Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, apurou-se que, para os anos de 2003, 2004 e 2005, a escrituração por ele mantida é imprestável para a determinação do lucro real. Além disso, o contribuinte deixou de apresentar livros e documentos de sua escrituração relativos ao ano de 2006. Como conseqüência, o IRPJ relativo aos anos-calendário de 2003 a 2006 foi apurado consoante as regras do lucro arbitrado, assim como a CSLL. O PIS e a COFINS, para todos os meses dos anos de 2003 a 2006, foram apurados pelo regime cumulativo, tendo em vista o arbitramento do lucro promovido pela autoridade administrativa.*

*As infrações apuradas estão minudentemente descritas no "Termo de Descrição dos Fatos" de fls. 6256-6447 e serão a seguir resumidas:*

*Os fatos apurados estão narrados no "Termo de Descrição dos Fatos" de fls. 2368-2457. A ação fiscal foi desenvolvida no âmbito da chamada "Operação Grandes Lagos", por meio da qual foi desbaratada uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária, por diversas formas. Houve 'determinação judicial para que todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas fossem fiscalizadas dela .Receita Federal. Dentre as empresas envolvidas estava a RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (doravante apenas "RIO PRETO ABATEDOURO").*

*A RIO PRETO ABATEDOURO foi constituída em 09/05/2002, com o capital de apenas R\$ 50.000,00, tendo por objeto social o abate próprio de bovinos e suínos, a prestação de serviços de abate de bovinos e de suínos a terceiros, bem como a comercialização e distribuição de carnes e subprodutos derivados do abate. As quotas do capital social, quando da constituição da empresa, foram distribuídas ao Sr. Elizeu Machado Filho e ao Sr. Gilberto Soriano Lopes. Esta empresa movimentou, ao longo dos anos de 2003 a 2006, R\$ 233.338.957,87, em 16 contas bancárias de 5 instituições financeiras distintas, sendo que 11 destas contas foram movimentadas por procuração. A despeito disso, recolheu à Fazenda apenas cerca de R\$ 500.000,00 em tributos.*

*O Sr. Elizeu Machado Filho foi utilizado como "laranja" na constituição da RIO PRETO ABATEDOURO, empresa integrante do grupo Nivaldo, assim chamado em razão do fato de que o Sr. Nivaldo Fortes Peres é o "cabeça" do grupo, constituído por várias empresas e no qual atuam várias pessoas*

*físicas. Em depoimentos prestados à Polícia Federal e à Receita Federal, o Sr. Elizeu Machado Filho não soube discriminar os principais clientes da empresa. Tampouco soube informar o faturamento mensal ou o lucro da RIO PRETO ABATEDOURO. Quanto indagado acerca das contas bancárias da empresa, afirmou que ela possuía uma ou duas contas em apenas um banco, fato este que revela seu total desconhecimento dos negócios, pois a empresa é titular de 16 contas bancárias, distribuídas em 5 instituições financeiras. Intimado a comprovar a efetiva integralização do capital social da RIO PRETO ABATEDOURO, o Sr. Elizeu Machado Filho apresentou o cheque nº 020684 (agência 3252, c/c 000286, Banco Bradesco), cheque este que sequer foi compensado. As DIRFs atestam que o Sr. Elizeu não tinha recursos suficientes para integralizar suas quotas na empresa, devendo-se ressaltar que, ao longo do ano de 2002, ele movimentou apenas R\$ 37.696,81.*

*O Sr. Gilberto Soriano Lopes figurou no contrato social da RIO PRETO ABATEDOURO no período de maio de 2002 a novembro de 2003. Desde 1977, tem histórico de vínculos empregatícios nas empresas que compõem o grupo Nivaldo. Em depoimentos prestados à Polícia Federal e à Receita Federal, o Sr. Gilberto reconheceu que emprestou seu nome para a constituição da RIO PRETO ABATEDOURO em troca do emprego (cargo de encarregado de departamento pessoal). Ao longo de todo o ano de 2002, o Sr. Gilberto movimentou irrisórios R\$ 8.308,19. Em sua DIRPF do ano-calendário 2002, exercício 2003, informou haver recebido rendimentos tributáveis de pessoas físicas. Porém, declarou à fiscalização que nunca integralizou suas quotas no capital social da empresa e sequer sabia qual o conteúdo de sua DIRPF e quem a apresentou. Afirmou que sua única fonte pagadora era a NORTE RIOPRETENSE (até março de 2002) e a RIO PRETO ABATEDOURO (após maio de 2002).*

*O Sr. Nivaldo Fortes Feres é o cabeça do grupo, controlando, diretamente ou por meio de "laranjas", diversas empresas. É pai de Luciano da Silva Peres e de Rodrigo da Silva Feres e cônjuge de Maria Helena La Retondo. O Sr. Luciano da Silva Peres é sócio-proprietário das empresas FEISP LTDA e SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA (doravante apenas "SOL EMPREENDIMENTOS"). O Sr. Rodrigo da Silva Feres é sócio-proprietário das empresas PORTAL BRASIL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, SOL EMPREENDIMENTOS e FEISP LTDA. Diversos imóveis urbanos e rurais de propriedade do Sr. Nivaldo foram transferidos para a Sra. Maria Helena La Retondo nos anos de 2004 e 2005. Porém, estes bens não foram pagos por ela, já que o Sr. Nivaldo apenas declarou o crédito que tem a receber dela.*

*O Sr. Silvio Giglio, já falecido, foi o fundador da SEBO SOL LTDA (antiga denominação da SOL EMPREENDIMENTOS) e era o patrão do Sr. Nivaldo, que era contador desta empresa, na qual, atualmente, há uma sociedade entre as famílias Peres (Nivaldo e seus filhos) e Giglio (José Roberto, Cláudia Maria,*

*Pedro Giglio Sobrinho e Antônio Giglio Sobrinho, que atualmente não faz mais parte da sociedade).*

*O Sr. José Roberto Giglio participa ativamente de todas as operações praticadas pelo grupo Nivaldo, sendo uma espécie de "braço direito" do Sr. Nivaldo na condução da SOL EMPREENDIMENTOS. Juntamente com seu irmão Pedro Giglio Sobrinho, o Sr. José Roberto Giglio adquiriu da FEISP LTDA imóveis rurais localizados em Votuporanga/SP (Fazenda Santa Izabel) e em Estrela D'Oeste/SP (Fazenda São Pedro), pelo valor total de R\$ 4.000.000,00. A origem desses recursos teria sido a distribuição de lucros da SOL EMPREENDIMENTOS. Porém, os valores utilizados na aquisição da Fazenda São Pedro (R\$ 3.000.000,00) originaram-se da venda, pela SOL EMPREENDIMENTOS, da Fazenda Boa Sorte para a empresa MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA.*

*O Sr. Pedro Giglio Sobrinho é sócio quotista das empresas SOL EMPREENDIMENTOS, FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA e GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Apresenta movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados para os anos-calendário de 2002 e 2003 e recebeu diversos recursos supridos pelas contas bancárias da MEGA DISTRIBUIDORA DE GORDURAS LTDA (doravante apenas "MEGA DISTRIBUIDORA") nos anos de 2004, 2005 e 2006. A MEGA DISTRIBUIDORA movimentou, nos anos-calendário de 2004 a 2006, R\$ 29.483.861,67, mas declarou, neste período, tributos no total de apenas R\$ 287.560,41. Constatou-se, ainda, que a MEGA DISTRIBUIDORA efetuou diversos depósitos nas empresas FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA e GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.*

*O Sr. Antônio Giglio Sobrinho também recebeu recursos supridos pela MEGA DISTRIBUIDORA nos anos de 2004, 2005 e 2006. Constatou-se, ademais, que ele tem movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.*

*Apurou-se que diversas pessoas físicas foram utilizadas como "laranjas" na constituição de empresas que integram o grupo Nivaldo. Nesse sentido, a Sra. Cláudia Maria Giglio foi utilizada na constituição da CMG TRANSPORTES RIO PRETO LTDA (doravante apenas "CMG"), assim como o Sr. Carlos Alberto Ortega Marques. O Sr. Célio Piola foi utilizado na constituição da MEGA DISTRIBUIDORA, assim como o Sr. André Ferreira de Almeida. O Sr. João Francisco Fernandes foi utilizado na constituição da SEBO SOL INDÚSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA (doravante apenas "SEBO SOL"), assim como sua mãe, Sra. Aparecida dos Santos Fernandes, e sua filha, Sra. Aline Caroline Marques Fernandes. O Sr. Paulo Bueno de Camargo foi utilizado na constituição da SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA (doravante apenas "SOL COUROS"), assim como a Sra. Márcia Helena de Oliveira, que também foi utilizada para integrar o quadro social da AGRO RIO PRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (doravante apenas "AGRO RIO PRETO"), juntamente como Sr.*

*Edemir Egídio e com o Sr. Gilberto Giraldo Rodrigues Jardim Gouveia. O Sr. Juventino Marques Ferreira foi utilizado na constituição da SOL EMPREENDIMENTOS. O Sr. Rogério Alves Ferreira foi utilizado na constituição da VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA (doravante apenas "VALENTIM GENTIL"), assim como a Sra. Nilvana Fortes Peres Caliman. O Sr. Carlos Roberto Alves foi utilizado na constituição da FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA (doravante apenas "FRIGO VALE"), assim como a Sra. Nilce Fortes Peres Alves.*

*Constatou-se que o grupo Nivaldo valeu-se amplamente de notas fiscais "frias" emitidas pela DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA (doravante apenas "DISTRIBUIDORA"), controlada pelo Sr. Valder Antônio Alves. A atuação desta empresa no fornecimento de notas fiscais "frias" a terceiros foi confirmada inclusive por suas próprias empregadas, Sras. Ana Cláudia Valente Fioravante, Monique de Medeiros Vendas e Maria dos Anjos de Medeiros.*

*A SOL EMPREENDIMENTOS foi constituída em 24/11/1970, tendo como sócios o Sr. Silvio Giglio (86%), o Sr. Nivaldo Fortes Peres (10%) e o Sr. Juventino Marques Ferreira (4%). Seu objeto social era o comércio varejista de artigos não especificados.*

*Em 24/04/2000, o objeto social foi alterado para corretagem no aluguel de imóveis, incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios. Nesta mesma data, foram encerradas a filial da Rua Lúcia A. Gonçalves Vieira, 3111, Distrito Industrial, São José do Rio Preto e a filial da Rodovia Br 153, Km 46, zona rural, sendo que nestes mesmos endereços foram estabelecidas, respectivamente, a AGRO RIO PRETO e a SOL COUROS, ambas abertas em 03/01/2000. Nos anos de 2002 a 2006 SOL EMPREENDIMENTOS optou pelo lucro presumido.*

*A FEISP LTDA foi constituída em 01/06/2001, tendo por objeto o serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas. A despeito disso, esta é a empresa holding da família Peres, vale dizer, é nela que está concentrada a maior parte dos imóveis da família. Seus sócios são o Sr. Nivaldo Fortes Peres e seus filhos Rodrigo e Luciano da Silva Peres.*

*A VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA foi constituída em 27/10/1988, tendo por objeto social o aluguel de imóveis próprios. Já passaram por seu quadro societário Nivaldo Fortes Peres, Cláudia Maria Giglio, Pedro Giglio Sobrinho, Luciano da Silva Peres e Silvio Giglio. A empresa foi baixada em 29/02/2008, quando constavam do seu quadro societário os Srs. José Roberto Giglio e Rodrigo da Silva Peres. Foi no imóvel desta empresa que esteve estabelecido o frigorífico da RIO PRETO ABATEDOURO.*

*A empresa FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA foi constituída em 04/05/1995, sob a denominação FRIGORÍFICO N. D. LTDA. Foi baixada em*

08/10/2004, quando constavam do quadro societário os Srs. Luciano e Rodrigo da Silva Peres. Posteriormente à baixa da empresa, os proprietários da planta industrial alugaram o frigorífico para a empresa VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA.

Além da SOL EMPREENDIMENTOS, da FEISP, da VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA e da FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LIDA que são as empresas ostensivas do grupo Nivaldo, já que no quadro social delas estão os membros da família Peres, há várias outras empresas paralelas, abertas em nome de "laranjas", com o fim de fraudar a administração tributária, pois seus sócios não têm capacidade econômico-financeira de honrar os créditos tributários e trabalhistas provenientes das receitas a elas imputadas. Compõem esse grupo a RIO PRETO ABATEDOURO, a SOL COUROS, a AGRO RIO PRETO: a SEBO SOL, a CMG, a MEGA, a VALENTIM GENTIL, a COMERCIAL DE. CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL- LTDA, a RPMC; a FRIGO VALE, a AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e a AGROALTO INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

A Polícia Federal, com autorização judicial, realizou diversas buscas e apreensões no curso das investigações. É curioso notar que, por diversas vezes, havia incompatibilidade entre os documentos apreendidos e os locais onde foram encontrados. Esta incompatibilidade, contudo, é aparente, já que os titulares de fato do grupo Nivaldo valeram-se de diversas empresas paralelas e de diversos "laranjas" com o fim de transferir o faturamento das empresas de sua titularidade às empresas sem patrimônio, de modo a frustrar futuras execuções fiscais e blindar o patrimônio dos titulares de fato.

Na Rua Lúcia Gonçalves Vieira Giglio, 3111, domicílio fiscal das empresas SEBO SOL e CMG, foram apreendidos talões de cheques da SOL EMPREENDIMENTOS e da SOL COUROS, assim como formulários contínuos de cheques destas duas empresas. Foram apreendidos, ainda, formulários para impressão de boletos de cobrança tendo como cedente a MEGA e a DISTRIBUIDORA, além de procuração conferida pela SEBO SOL ao Sr. Gilberto G. R. Jardim Gouveia. utilizado como "laranja" na AGRO RIO PRETO.

No curso da ação fiscal constatou-se coincidência de parentesco entre diversas pessoas integrantes do grupo Nivaldo, bem como coincidência de datas de abertura de contas bancárias. Há intensa migração de vínculos empregatícios entre empresas integrantes do grupo Nivaldo. Além disso, há coincidências de endereços de empresas do grupo, como no caso da SOL EMPREENDIMENTOS, da SOL COUROS e da RPMC, que conviveram, simultaneamente, no período de 14/02/2000 a 14/04/2000, na Rodovia BR 153, s/n, Km 46, São José do Rio Preto/SP. A Rua Lúcia Gonçalves V. Giglio, nº 3111, São José do Rio Preto/SP também serviu de endereço para as empresas

*SOL EMPREENDIMENTOS, AGRO RIO PRETO, SEBO SOL, CMG e RPMC. É curioso notar que o telefone (17) 3224-6477, declarado à Receita Federal como sendo da SEBO SOL, consta dos dados cadastrais de diversas contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas que integram o grupo Nivaldo. São elas: João Francisco Fernandes, Carlos Alberto Ortega Marques, CMG, AGRO RIO PRETO, SOL EMPREENDIMENTOS, José Roberto Giglio, Gilberto Giraldo R. J. Gouveia e CIA DE CARNES VALENTIM GENTIL.*

*Nas fichas cadastrais bancárias da empresa MEGA consta como referência comercial as empresas FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA e GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Além disso, em algumas fichas cadastrais da MEGA foi indicado como endereço comercial a Rua Rio Preto, 77, Vila Vivaldi, São Bernardo do Campo/SP, mesmo endereço da FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA.*

*Constatou a autoridade autuante que a maior parte das operações bancárias do grupo era feita simultaneamente, em moeda corrente. Ou seja, os saques eram feitos "na boca" do caixa, e os recursos eram pulverizados, principalmente para as empresas integrantes do grupo. Os titulares de fato das empresas do grupo Nivaldo receberam, direta ou indiretamente, os frutos oriundos do esquema fraudulento utilizado. Tal constatação foi possível graças à quebra do sigilo bancário dos integrantes do grupo, autorizada pela Justiça Federal em Jales/SP.*

*Dentre as transferências diretas de recursos entre as contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, cabe destacar, por exemplo, que o Sr. Nivaldo Fortes Peres recebeu, em suas contas bancárias, vultosos recursos da RIO PRETO ABATEDOURO, da DISTRIBUIDORA e da COMERCIAL DE CARNES BASCO DE VOTUPORANGA. O Sr. Rodrigo da Silva Peres recebeu valores da DISTRIBUIDORA, da RIO PRETO ABATEDOURO, do Sr. Nivaldo Fortes Peres, do Sr. Luciano da Silva Peres, do Sr. Vinicius dos Santos Vulpini e do Sr. José Roberto Giglio. A Sra. Maria Helena La Retondo recebeu depósito do Sr. Nivaldo Fortes Peres e o Sr. José Roberto Giglio recebeu depósito da AGRO RIO PRETO. Os Srs. Pedro Giglio Sobrinho e Antônio Giglio Sobrinho receberam recursos da MEGA, que também efetuou depósitos em favor da GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e da FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA. O Sr. Pedro Giglio Sobrinho recebeu, ademais, depósitos do Sr. José Roberto Giglio e da RIO PRETO ABATEDOURO.*

*Também foram beneficiárias de depósitos provenientes das empresas e pessoas físicas integrantes do grupo as seguintes pessoas físicas: Cláudia Maria Giglio, Elizeu Machado Filho, Carlos Alberto Ortega Marques, André Ferreira de Almeida, Paulo Bueno de Camargo, Edemir Egidio, Gilberto Giraldo Rodrigues Jardim Gouveia, Nilvana Fortes Peres, Carlos Alberto Alves, Valder Antônio Alves, Renata Cristina Motta Tojolo e Ricardo Musegante.*

*Ressalte-se, ainda, que foram constatados diversas transferências bancárias entre contas de empresas integrantes do grupo, tendo sido beneficiárias em tais transações a SOL EMPREENDIMENTOS, a FEISP LTDA, a VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, a SOL COUROS, a AGRO RIO PRETO, a CMG, a RPMC e a FRIGO VALE.*

*Dentre as transferências indiretas de recursos, a autoridade autuante constatou diversas aquisições de imóveis por valores sub faturados. Nesse sentido, os Srs. Rodrigo e Luciano da Silva Peres adquiriram o apto. 402, localizado no Residencial Juliana II, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, assim como a Fazenda São Francisco, localizada em Itapura/SP, por valores subfaturados.*

*Apurou a autoridade autuante que a Fazenda Guará, localizada em Guzolândia/SP, foi adquirida pela SOL EMPREENDIMENTOS, em 10/12/2004, com o auxílio de recursos provenientes da SOL COUROS e da RIO PRETO ABATEDOURO, em negócio subfaturado fechado pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres quando este já não figurava como sócio da SOL EMPREENDIMENTOS.*

*Também na aquisição de 50% da Fazenda "Varejão Grande", localizada em Caçu/GO pela FEISP LTDA comprovou-se que os recursos foram supridos por várias empresas e pessoas físicas integrantes do grupo, quais sejam: AGROALTO INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DISTRIBUIDORA, José Roberto Giglio, Nivaldo Fortes Peres e RIO PRETO ABATEDOURO.*

*O imóvel rural denominado "Fazenda Ranchão", localizado em São João das Duas Pontes/SP, adquirido pela FEISP LTDA, em 24/07/2003, foi subfaturado e parte dos recursos utilizados na aquisição foram supridos pelo FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA, empresa colaboradora do grupo Nivaldo.*

*Apurou-se que a Fazenda "Santa Izabel", localizada em Votuporanga/SP, e a Fazenda "Três Corações", localizada em Guzolândia/SP foram adquiridas com recursos do Sr. Nivaldo Fortes Peres e, de forma simulada, as escrituras foram passadas em nome da FEISP LTDA, sendo que os recursos relativos aos cheques utilizados para simular esta operação foram sacados e depositados nas contas bancárias da RIO PRETO ABATEDOURO e da AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.*

*Constatou-se que também a Fazenda "São José", localizada no município de Paranapuã/SP, foi adquirida pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres por valor subfaturado. O mesmo se passou com a aquisição, pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres, da Fazenda "Sítio Barra Funda II", localizada no município de Ipiranga/SP. A FEISP LTDA simulou a aquisição do imóvel residencial situado na Rua A, 262, lote 25, quadra C, no Jardim Maria Cândida, São José*

*do Rio Preto/SP, já que os recursos utilizados na aquisição foram, na verdade, destinados a liquidar obrigações da SOL EMPREENDIMENTOS e da VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA e também remetidos à COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA.*

*A partir da análise das fitas-detalhe fornecidas pelo Banco Bradesco foi possível apurar que os recursos utilizados na integralização do capital da RIO PRETO ABATEDOURO foram supridos pela COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA. Aliás, a análise demonstrou também que os recursos desta empresa foram utilizados para liquidar obrigações previdenciárias da SOL EMPREENDIMENTOS e do Sr. Nivaldo Fortes Peres e para transferências às contas bancárias dos Srs. Juventino Marques Ferreira, Carlos Alberto Ortega Marques e da RPMC.*

*A prática de simulação na integralização do capital das empresas é prática recorrente no grupo Nivaldo. Nesse sentido, a integralização do capital social da VALENTIM GENTIL ocorreu com recursos provenientes da RIO PRETO ABATEDOURO, ocorrendo na integralização do capital social da CMG e da SEBO SOL.*

*Há diversas outras irregularidades relacionadas às demais empresas do grupo. Os dados bancários obtidos revelaram também que as aquisições de veículos da CMG junto à SOL EMPREENDIMENTOS foi simulada. Registre-se, inicialmente, que tais aquisições ocorreram todas em 11/08/2003 e os pagamentos respectivos ocorreram em diversas datas, sendo a última em 05/06/2006, vale dizer, quase três anos após a compra. Este fato foge à normalidade das operações de mercado. Em 21/10/2003, a CMG escriturou pagamento, com lançamento a crédito da conta Caixa, à SOL EMPREENDIMENTOS pela aquisição de veículos. A análise da fita detalhe, porém, revela que os recursos que ingressaram na conta da SOL EMPREENDIMENTOS têm por origem contas da RIO PRETO ABATEDOURO e da DISTRIBUIDORA, sendo que a conta deste última que foi utilizada na operação pertence, de fato, ao grupo Nivaldo. Os pagamentos à SOL EMPREENDIMENTOS efetuados em 28/11/2003, por meio de cheques, foram supridos, consoante os lançamentos contábeis, por adiantamentos de pagamentos feitos pela RIO PRETO ABATEDOURO, já que, caso contrário, a empresa não teria fundos suficientes para a remessa. No dia 05/06/2006, a CMG pagou, por meio de cheque, R\$ 44.000.00 à SOL EMPREENDIMENTOS. Para dar lastro a este cheque, a CMG escriturou diversos pagamentos dos clientes RIO PRETO ABATEDOURO e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA. Porém, a análise das fitas detalhe demonstra que os recursos que ingressaram na conta da CMG têm por origem a DISTRIBUIDORA e a RIO PRETO ABATEDOURO.*

*Outro elemento que atesta a ligação entre as empresas integrantes do grupo Nivaldo são os contratos de arrendamento firmados entre empresas ostensivas e paralelas, cujos termos fogem completamente à normalidade do mercado. Exemplo é o contrato de arrendamento de prédio industrial com instalações, máquinas, equipamentos e utensílios, firmado, em 08/05/2002, entre a VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA (arrendante) e a RIO PRETO ABATEDOURO (arrendatária), por meio do qual estipulou-se que os maquinários novos incluídos no complexo industrial por esta não poderão ser retirados findo ou rescindido o contrato e não serão indenizados pela arrendante.*

*A contabilidade da RIO PRETO ABATEDOURO registra aquisições de óleo diesel, ao longo dos anos-calendário de 2004 e 2005, no montante total de R\$ 1.862.426,68. Porém, de acordo com o demonstrativo de utilização de créditos de ICMS, entregues pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, foram adquiridos da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, quase três bilhões de reais em óleo diesel entre janeiro de 2004 e junho de 2006. Isso é mais uma demonstração das graves deficiências contidas na escrituração do contribuinte.*

*Constatou-se que as empresas do grupo Nivaldo foram uma das principais beneficiárias do esquema de emissão de notas fiscais "frias" pela DISTRIBUIDORA.*

*Os valores relativos à movimentação financeira das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo Nivaldo são muito superiores aos rendimentos declarados no período de 2002 a 2006. Além disso, algumas das empresas do grupo informam valores em DIPJ, mas não recolhem os tributos devidos sobre as receitas declaradas. A análise das fitas-detalhe obtidas traz outras revelações importantes. Observa-se que as empresas e pessoas físicas do grupo Nivaldo fazem operações sequenciais, no mesmo dia em momentos muito próximos. No dia 03/12/2004, 10 empresas e pessoas físicas integrantes do grupo efetuaram operações sequenciais. Fato semelhante também é revelado pelas fitas-detalhe dos dias 20/01/2003 e 04/12/2003. As fitas-detalhe revelaram transferências de recursos entre as empresas integrantes do grupo, transferências estas realizadas por meio de cheques, sacados na "boca do caixa", sendo os recursos, ato contínuo, depositados nas contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas do grupo.*

*A análise das fitas-detalhe comprovou, ainda, que despesas pessoais da família Giglio foram pagas com recursos da RIO PRETO ABATEDOURO e da DISTRIBUIDORA. Nesse sentido, constatou-se que foi pago o INSS da Sra. Fabiana Cristina Alves de Souza, cujo domicílio fiscal é a Rua Luiz Nicoleti, 344, Vivendas, São José do Rio Preto/SP, mesmo domicílio de Pedro Giglio Sobrinho. Também foram pagos os débitos INSS dos senhores Francisco Edson da Silva e José Soares dos Santos, empregados do Sr. José Roberto Giglio.*

*Outra fraude constatada consiste na simulação de aquisição pelo RIO PRETO ABATEDOURO de gado do Sr. José Alves Lemes. A análise das fitas-detalhe revelou que os cheques nominais a este senhor foram sacados e os recursos retornaram imediatamente ao próprio frigorífico. Ao assim proceder, o RIO PRETO ABATEDOURO gerou créditos de PIS e de COFINS não cumulativos e reduziu a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*Após a deflagração da operação "Grandes Lagos", verifica-se que os recursos das empresas do grupo Nivaldo foram progressivamente sendo retirados das instituições financeiras, por meio de saques na "boca" do caixa, com o fim de impedir o rastreamento dos beneficiários. Parte dos recursos, inclusive da RIO PRETO ABATEDOURO e da MEGA foi destinada à aquisição de cheques administrativos utilizados pelo grupo Nivaldo e parte foi utilizada para pagamento de obrigações do próprio grupo. É curioso notar que, dentre as operações rastreadas, constatou-se que recursos provenientes da RIO PRETO ABATEDOURO e da MEGA foram utilizados para a aquisição de cheques administrativos empregados no pagamento de auto de infração lavrado pela Secretaria da Fazenda de São José do Rio Preto/SP contra a empresa AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Constatou-se, ainda, que o Sr. Antônio Giglio Sobrinho recebeu cheque administrativo, no valor de R\$ 90.000,00, suprido por diversos saques efetuados junto à SOL COUROS. Merece destaque, ademais, o fato de que um cheque no valor de R\$ 46.000,00, sacado junto à conta do Sr. Nivaldo Fortes Peres, em 28/01/2005, foi utilizado para pagamento de tributos federais da Sra. Maria Helena La Retondo e das empresas FEISP LTDA e VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, sendo que nesta ocasião o Sr. Nivaldo já não fazia parte do quadro societário desta empresa.*

*Apurou-se que os cheques n.ºs 005105 a 005111, emitidos nominalmente à FEISP LTDA, foram escriturados pela SOL EMPREENDIMENTOS como sendo referentes ao pagamento de parcelas relativas à aquisição do imóvel rural denominado Fazenda "Santa Izabel", mas os recursos foram destinados a diversas pessoas e empresas integrantes do grupo, tal como a AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Ressalte-se que os cheques foram assinados pelo Sr. José Roberto Giglio e endossados pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres, fato este que demonstra o envolvimento deles nas fraudes perpetradas.*

*Constatou-se que o Sr. Rodrigo da Silva Peres utilizou recursos da RIO PRETO ABATEDOURO para adquirir gado junto à Sra. Ireni Luiz Barcelos. Além disso, apurou-se que o Sr. Nivaldo Fortes Peres indicou no livro caixa da atividade rural que recebeu recursos provenientes da venda de bovinos à SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, mas, na verdade, tais valores foram supridos pela RIO PRETO ABATEDOURO. O Sr. Nivaldo também escriturou no livro caixa da atividade rural supostas vendas de bovinos à DISTRIBUIDORA. Porém, esta empresa foi declarada inapta, por meio do Ato Declaratório Executivo*

*DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO n.º 53/2008, com efeitos a partir de 01/01/1999, de modo que os documentos por ela emitidos são inidôneos.*

*No curso da ação fiscal, constatou a autoridade autuante que os Livros Diário e Razão continham a escrituração da conta Bancos por partidas mensais, razão pela qual foi solicitada ao contribuinte a apresentação de Livros Auxiliares, com o registro individualizado das operações relativas à conta Bancos. Os Livros Auxiliares, porém, não foram apresentados, a despeito de reiteradas intimações. Constatou-se, ainda, que o contribuinte escriturou apenas quatro contas bancárias, quando, na verdade, era titular de dezesseis. Mais que isso, as contas escrituradas não pode ser identificadas, já que na descrição da conta consta apenas "Banco Bradesco S/A". Tampouco registrou as operações relativas às onze contas por ele controladas por procuração. Ademais, o contribuinte não atendeu as intimações para comprovar algumas despesas operacionais consignadas nas DIPJs dos anos-calendário de 2003 a 2006, mormente as classificadas como "outras despesas operacionais". A falta de apresentação de todos os referidos elementos e as diversas falhas constatadas na escrituração impedem uma análise detalhada da contabilidade e, por conseguinte, a verificação da autenticidade do lucro real apurado.*

*Ressalte-se, ainda, que as provas colhidas no curso da ação fiscal demonstraram que o contribuinte atuou no sentido de fraudar sua contabilidade para não apresentar lucro e também para eximir-se do pagamento do PIS e da COFINS não cumulativos. Nesse sentido, comprovou-se que o contribuinte simulou operações de compras junto ao Sr. José Alves Lemes, com o objetivo de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e de gerar créditos de PIS e de COFINS não cumulativos. Isso foi evidenciado pelo fato de que os cheques utilizados no pagamento das supostas compras foram creditados nas próprias contas da RIO PRETO ABATEDOURO.*

*Em conclusão, foi comprovado que a escrituração do contribuinte contém evidentes indícios de fraudes que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária, e também para determinar o lucro real. Como consequência, o lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida. Para o ano-calendário de 2006, o contribuinte sequer apresentou os livros Diário e Razão, de modo que também efetuou-se o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.*

*Para a apuração da receita bruta conhecida, foram considerados os valores informados nas DIPJs, nas DACONs e nas GIAs, já que constatou-se a compatibilidade com as receitas escrituradas nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. As fraudes constatadas na escrituração consistiram em simular operações por meio das contas "Caixa" e "Bancos" e também operações de compras. As primeiras tinham o objetivo de transferir recursos às pessoas ligadas ao grupo Nivaldo,*

*enquanto a segunda tinha por objetivo reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e gerar créditos de PIS e de COFINS não cumulativos. Portanto, para a apuração da receita bruta conhecida foram considerados os valores declarados nas DIPJs e nas DACON. Os débitos de IRPJ e de CSLL declarados em DCTF foram compensados com os débitos apurados com base no lucro arbitrado. Nos termos do art. 8º, II, da Lei 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei 10.833/2003, o fato de o cálculo do IRPJ e da CSLL ter sido efetuado com base no lucro arbitrado traz como consequência a necessidade de apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo. Também para estas contribuições, na apuração dos débitos a serem lançados foram compensados os valores já declarados em DCTF. Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada multa qualificada (150%), em virtude das fraudes apuradas.*

*Finalmente, com base no art. 124, I, do CTN, foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados aos senhores Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva Peres, Rodrigo da Silva Peres, Maria Helena La Retondo, José Roberto Giglio, Pedro Giglio Sobrinho e Antônio Giglio Sobrinho, tendo em vista que todos estes tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas, pelo fato de que foram os principais beneficiários das fraudes perpetradas, já que o produto da sonegação de tributos foi utilizado por eles para a aquisição de patrimônio, bem como para pagamento de despesas pessoais.*

*Inconformados, a RIO PRETO ABATEDOURO (fls. 6533-6552) e os responsáveis solidários, senhores Antonio Giglio Sobrinho (fls. 6553-6582), Pedro Giglio Sobrinho (fls. 6701-6734), José Roberto Giglio (fls. 6755-6790), Nivaldo Fortes Peres (fls. 6823-6851), Rodrigo da Silva Peres (fls. 6986-7009), Luciano da Silva Peres (fls. 7041-7062) e Maria Helena La Retondo (fls. 7090-7106), apresentaram impugnações.*

*Na impugnação apresentada pela RIO PRETO ABATEDOURO são deduzidas as alegações a seguir sintetizadas:*

*Parte do que foi descrito no "Termo de Constatação" lavrado está baseada em conclusões policiais, sem provas materiais a robustecê-las, de modo que não podem ser tomadas como verdade material. Além disso, o material apreendido pela Polícia Federal não foi submetido a perícia para verificação da respectiva autenticidade.*

*O IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS são tributos sujeitos a lançamento por homologação. Tendo em vista que a aplicação de multa qualificada (150%) na situação de que trata o presente processo administrativo é descabida, o prazo decadencial dos tributos lançados é aquele previsto no art. 150, § 4º, do CTN, vale dizer, é de cinco anos, contado da data de ocorrência do fato gerador. Para o IRPJ e a CSLL, os créditos tributários lançados para os fatos geradores relativos aos três primeiros trimestres do ano de 2003 estão decaídos, já que a ciência dos*

*autos de infração lavrados ocorreu apenas em 17/11/2008. Relativamente ao PIS e à COFINS, houve decadência para os lançamentos relativos aos meses de janeiro a outubro de 2003, pois os fatos geradores destas exações é mensal.*

*O arbitramento do lucro é medida excepcional, que só tem lugar nas hipóteses rigorosamente previstas na legislação. Somente em última hipótese a contabilidade deve ser desconsiderada ou desclassificada sob o argumento de ser imprestável para a determinação do lucro real. Deve a autoridade envidar todos os esforços no sentido de fazer os ajustes necessários na escrituração diante das falhas ou incongruências possivelmente detectadas. A autoridade autuante consignou que não encontrou indícios de omissão de receitas na escrituração, de modo que o ponto de partida para a apuração do lucro real se revela seguro. Isso revela que a falta de contabilização de contas bancárias não interferiu no resultado apurado, razão pela qual os lançamentos que deixaram de ser contabilizados se reportam a operações de natureza patrimonial, que não influenciam na apuração do resultado. A autoridade autuante reconheceu que todas as operações praticadas transitaram pela conta "Caixa", mais uma demonstração de que não houve omissão de registros fiscais. Tendo em vista que o arbitramento do lucro não foi efetuado com base na movimentação financeira, conclui-se que a falta de escrituração de contas bancárias não alterou o resultado. As contas bancárias movimentadas por procuradores eram utilizadas por pessoas envolvidas na compra do gado para abate, em pagamentos diretos, adiantamentos ou mesmo prestação de caução. Estas contas eram supridas pelas contas normais que transitaram pela contabilidade, de modo que não houve distorção nos registros contábeis ou na apuração do resultado do período. A escrituração das operações bancárias por partidas mensais não torna a escrituração imprestável, pois as operações correspondentes são lançadas diariamente na conta "Caixa" e os extratos bancários suprem a falta de livro auxiliar. Não houve intimação para a reconstituição da escrita fiscal. A suposta simulação na compra de gado não autoriza a desclassificação da escrita, pois os valores apontados não são significativos frente aos custos totais e as operações listadas estão registradas no "Caixa". Ademais, a falta de comprovação de custos e despesas pode ensejar a respectiva glosa e não o arbitramento do lucro. Portanto, não houve razão para a desclassificação da escrita relativamente aos anos-calendário de 2003 a 2005.*

*A empresa foi intimada em 29/10/2008 a, no prazo de 20 dias, apresentar os Livros Razão e Diário relativos ao ano-calendário de 2006. Porém, em 17/11/2008, antes que estivesse esgotado o prazo da intimação, foi lavrado o "Termo de Descrição dos Fatos e os respectivos autos de infração. Diante disso, devem ser cancelados os autos de infração lavrados para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006.*

*Os tributos lançados estão baseados na receita declarada, de modo que é descabida a afirmação de que houve fraude. A*

*fraude não foi provada. Não houve demonstração do dolo. As supostas irregularidades apontadas no "Termo de Descrição dos Fatos" não ensejaram tributação, vale dizer, delas não resultaram omissão de receitas, glosa de custos ou de despesas ou outra infração de qualquer natureza. Isso se aplica à contabilização de operações bancárias por partidas mensais, à ausência de contabilização de contas bancárias utilizadas por procuradores e à contabilização de operações de compra de produtores nas quais foram apuradas inconsistências nos pagamentos. O art. 72 da Lei 4.502/1964 exige, para a caracterização da fraude, a prova da ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou a modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o respectivo pagamento. A fraude não se presume.*

*Aos lançamentos decorrentes deve ser dado o mesmo destino do lançamento principal.*

*Por fim, pede que sejam declarados insubsistentes os autos de infração lavrados, ou, caso assim não se entenda, requer o desagravamento da penalidade aplicada.*

*O Sr. Antonio Giglio Sobrinho apresenta, em resumo, as seguintes alegações em seu recurso:*

*Antonio Giglio Sobrinho, nascido em 10/10/1964, é o único filho do primeiro casamento de Silvio Giglio, cujo desquite foi formalizado em 27/02/1967. Antonio foi criado em São Paulo e sustentado apenas por sua mãe, Maria Virginia Giannini, tendo seu pai, Silvio, mudado para São José do Rio Preto/SP, onde constituiu nova família e residiu até sua morte, em 19/03/1999. Esta nova família é composta por Silvio Giglio, sua companheira Lúcia Gonçalves Vieira Giglio (falecida) e pelos filhos Silvio Giglio Filho (falecido), José Roberto Giglio, Pedro Giglio Sobrinho e Claudia Maria Giglio, todos residentes em São José do Rio Preto. Antonio Giglio Sobrinho é músico profissional e praticamente não teve contato com a família Giglio de São José do Rio Preto e com suas empresas e negócios.*

*Com o falecimento de Silvio Giglio, Antonio Giglio Sobrinho, na qualidade de herdeiro daquele, recebeu: 1- 417.903 quotas da empresa SEBO SOL LTDA, que incorporou a COURO SOL LTDA e a AGRO SOL LTDA; 2- 11.250 quotas da VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, atual ABATEDOURO VIENA LTDA; 3- 1.375 quotas da FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA; 4- 11.400 ações ordinárias da GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Ao final de 2001, Antonio Giglio Sobrinho retirou-se das empresas SEBO SOL LTDA e VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA. No tocante às empresas GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA, Antonio Giglio Sobrinho não chegou a um acordo financeiro com os demais herdeiros para retirar-se das sociedades, mas não participou da gerência delas. Os valores recebidos por*

*Antonio Giglio Sobrinho, indicados no "Termo de Descrição dos Fatos", referem-se a adiantamentos de dividendos e/ou distribuição de lucros da FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA. Tais pagamentos são reconhecidos por declaração firmada pelo representante legal desta empresa e ocorreram inclusive por meio de transferências bancárias e/ou cheques emitidos pela MEGA, empresa esta totalmente desconhecida de Antonio Giglio Sobrinho, razão pela qual não tem condições de esclarecer as relações entre estas empresas. Antonio Giglio Sobrinho não tem conhecimento das atividades do Sr. Nivaldo Fortes Peres, com quem manteve contato apenas em razão do falecimento de seu pai, Silvio Giglio, já que este era sócio daquele. Portanto, é absurda a ilação de que Antonio Giglio Sobrinho é proprietário de fato da RIO PRETO ABATEDOURO ou de qualquer outra empresa mencionada no "Termo de Descrição dos Fatos", jamais tendo participado da administração ou assinado quaisquer documentos destas empresas. Antonio Giglio Sobrinho sequer foi intimado, no curso da ação fiscal, a prestar esclarecimentos sobre os créditos que lhe foram feitos. Não há interesse comum entre Antonio Giglio Sobrinho e os integrantes do grupo Nivaldo, de modo que não há que se falar em responsabilidade solidária, tal como prevista no art. 124 do CTN. O interesse referido por esta norma não é o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta nessa situação. Antonio Giglio Sobrinho não é sócio de fato da RIO PRETO ABATEDOURO, mas ainda que assim se considerasse, a atribuição de responsabilidade deveria ocorrer com base no art. 135 do CTN, desde que fosse provada a infração à lei, ou estatuto social ou a atuação com excesso de poderes. O patrimônio de Antonio Giglio Sobrinho foi adquirido legitimamente, de modo que é descabida a afirmação de incompatibilidade da movimentação financeira. Houve violação ao princípio da isonomia, pois não foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários apurados à Sra. Claudia Maria Giglio, que é sócio da CMG e recebeu recursos das pessoas e empresas diretamente envolvidas.*

*Antonio Giglio Sobrinho impugna, por negativa geral, o auto de infração lavrado, tendo em vista que, por não ter qualquer ligação com a RIO PRETO ABATEDOURO, não dispõe de dados, elementos ou documentos contábeis e fiscais para argumentar sobre os fatos a ela atribuídos. A multa qualificada não pode prosperar, por falta de prova de fraude, dolo ou simulação., condutas estas que não podem ser comprovadas por presunção ou indícios.*

*Por fim, pede Antonio Giglio Sobrinho sua exclusão do Termo de Sujeição Passiva e a anulação total do lançamento. Requer, ademais, a realização de perícia nas empresas SEBO SOL LTDA e FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA, com a finalidade de corroborar a origem dos valores que lhe foram atribuídos, protestando pela oportuna indicação de seu perito e formulação de quesitos.*

*Pedro Giglio Sobrinho apresenta impugnação na qual aduz, resumidamente, os seguintes argumentos:*

*Tece o impugnante extensas considerações acerca do princípio da legalidade para concluir que a sujeição passiva solidária a ele atribuída não tem qualquer vínculo, fático ou obrigacional, de modo que houve violação àquele princípio.*

*Não foi dada oportunidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração, violando o disposto no art. 38 da Lei 9.784/1999, bem como os princípios do contraditório e da cientificação.*

*A atribuição de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados não foi devidamente motivada. Afirmou-se que Pedro Giglio Sobrinho recebeu recursos de contas bancárias da MEGA, mas os valores listados foram recebidos por meio de depósitos efetuados por conta e ordem da FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA e se referem a adiantamento de lucros futuros, conforme prova o ofício expedido por esta empresa. Tais depósitos se justificam pela participação societária de Pedro Giglio Sobrinho nesta empresa, adquirida por herança. Por esta mesma razão, Pedro Giglio Sobrinho é sócio da SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA e acionista da GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, mas recebeu destas empresas apenas lucros ou dividendos em bens ou dinheiro. Jamais atuou como administrador nestas empresas ou teve procuração para atuar em nome delas. Não houve prova do interesse comum de Pedro Giglio Sobrinho na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, conforme expressamente prevê o art. 124, I, do CTN. Não há como imputar a terceiro desvinculado dos fatos geradores dos tributos o dever solidário de recolhê-los em nome da sociedade da qual não faz ou fez parte, sem que haja comprovação de fraude ou outras práticas ilícitas.*

*Não há na legislação tributária nenhum dispositivo que atribua responsabilidade direta a pessoas que não tenham qualquer participação societária ou gerencial na empresa. O art. 134 do CTN autoriza a atribuição de responsabilidade apenas aos sócios, e não a um terceiro, e exclusivamente nos atos em que intervieram ou pelas omissões que forem responsáveis. Ademais, a responsabilidade só é cabível quando for impossível exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. A responsabilização com base no art. 124, I, do CTN tampouco é cabível, pois Pedro Giglio Sobrinho não tem qualquer vínculo com a RIO PRETO ABATEDOURO e não tem interesse nos resultados das vendas efetuadas por esta empresa. A prova do interesse comum é ônus da autoridade administrativa. A MEGA não é parte no presente processo administrativo, no qual foram lavrados autos de infração contra a RIO PRETO ABATEDOURO, de modo que as operações daquela empresa não têm validade como prova contra Pedro Giglio Sobrinho. A responsabilidade foi atribuída com base em presunção e indícios, sem que fossem apontados fatos concretos. As supostas*

*provas que amparam a atribuição de responsabilidade não são conclusivas e não foram concluídas, pois pendentes de apreciação judicial, emprestadas que foram da operação policial denominada "Grandes Lagos", cujo inquérito sequer possui relatório final, sendo que Pedro Giglio Sobrinho não é parte nele como indiciado. Diante disso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária é nulo.*

*Por fim, pede o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária.*

*José Roberto Giglio, no recurso apresentado às fls. 6755-6790, reproduz as alegações já deduzidas na impugnação apresentada por Pedro Giglio Sobrinho. Quanto aos fatos, assevera que a autoridade administrativa não menciona qual o motivo que a levou à conclusão de que a "Fazenda São Pedro" e a "Fazenda Santa Izabel" não foram adquiridas com recursos provenientes da distribuição de lucros da SOL EMPREENDIMENTOS, mas com recursos originados da venda da "Fazenda Boa Sorte", feita pela SOL EMPREENDIMENTOS à MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA. Afirma que a distribuição de lucros efetuada pela SOL EMPREENDIMENTOS é provada pela cláusula segunda da alteração do contrato social desta empresa, firmada em 26/12/2005 e registrada na Jucesp em 28/12/2005, além de constar dos registros contábeis do Razão Analítico e do Livro Diário Geral. Tais fatos são, ademais, provados pelas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento, para Desintegralização de Capital e pelas certidões de matrícula dos imóveis. Aduz que as ligações entre as famílias Giglio e Peres na SOL EMPREENDIMENTOS é unicamente "empresarial, não havendo qualquer ilegalidade e que esta empresa tem atividade diversa da RIO PRETO ABATEDOURO, de modo que os fatos relacionados à SOL EMPREENDIMENTOS não repercutem no presente processo administrativo. Alega que não é réu em qualquer processo advindo da operação "Grandes Lagos".*

*Ao final, pede o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária.*

*Nivaldo Fortes Peres, em sua impugnação (fls. 6823-6851), argumenta, em síntese, que:*

*O art. 16, § 2º, do Decreto 70.235/1972 veda o emprego de expressões injuriosas pelo impugnante. Da mesma forma, também a autoridade administrativa não pode denegrir a imagem do contribuinte por meio de retórica desrespeitosa, como quando afirma que havia uma "... organização criminosa chefiada pelo sr. Nivaldo Fortes Peres...", que o Sr. Nivaldo ocultou "... os fatos escusos praticados neste período..." e que "... há fortes indícios de que estes contribuintes foram orientados pelos integrantes do grupo Nivaldo a não apresentarem os documentos solicitados...". A autoridade administrativa deve buscar fatos, obter provas, e não simplesmente tergiversar ou insinuar, de modo que as expressões injuriosas devem ser riscadas dos autos.*

*Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras somente é possível se houver instauração de procedimento fiscal regular. A regularidade do procedimento depende da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, conforme prescreve o art. 2º do Decreto 3.724/2001. Assim, são nulos os procedimentos fiscais que se iniciam, se desenvolvem ou são concluídos com fundamento em ato administrativo inexistente ou inválido. O MPF é imprescindível à definição da competência da autoridade administrativa. Consoante o estabelecido no art. 7º da Portaria RFB nº 11.371/2007, a realização de ação fiscal requer a emissão de MPF-Fiscalização. Não foi emitido MPF-F com o objetivo de investigar a participação do Sr. Nivaldo Fortes Peres na administração da RIO PRETO ABATEDOURO, razão pela qual não é possível a atribuição a ele de responsabilidade pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. O Sr. Nivaldo Fortes Peres não foi identificado como sujeito passivo no MPF-F emitido para a realização da ação fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo, de modo que não pode ter o crédito tributário constituído em seu desfavor. O MPF-D nº 08.01.01.00-2008-00444 foi expedido com base no art. 70, § 4º, da Portaria RFB nº 11.371/2007, quando deveria ser expedido fundado no art. 7º, I a IV e §§ 1º e 4º desta Portaria. Posteriormente, com o fim de convalidar os atos já praticados, foi emitido o MPF-F nº 08.1.90.00-2008-04691. Porém, tal convalidação é descabida, já que, nos termos do art. 55 da Lei 9.784/1999, não se admite a convalidação de vícios insanáveis. Assim, devem ser excluídas todas as informações obtidas pela autoridade administrativa com fundamento no MPF-D nº 08.01.01.00-2008-00444 e no MPF-F nº 08.1.90.00-2008-04691.*

*As conclusões da autoridade autuante só se sustentam caso sejam desconsiderados os negócios praticados pela RIO PRETO ABATEDOURO, especialmente aqueles destinados a dissimular o responsável tributário. Ao assim proceder, a autoridade atuou com base no art. 116, parágrafo único do CTN, norma esta que nunca foi regulamentada por lei ordinária, razão pela qual é descabida a desconsideração dos negócios jurídicos e, como consequência, são nulos os autos de infração lavrados.*

*Os vícios e arbitrariedades apontados revelam que houve abuso de poder, já que houve o objetivo predeterminado de prejudicar o Sr. Nivaldo Fortes Peres.*

*Não houve prova de dolo, fraude ou simulação, de modo que o prazo decadencial dos tributos lançados regula-se pelo art. 150, § 4º, do CTN. Ocorreu a decadência do direito de lançar os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 30/10/2003, pois a ciência por via postal dos autos de infração lavrados ocorreu somente em 21/11/2008 e o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN conta-se da data da ocorrência do fato gerador.*

*A jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que a atribuição de responsabilidade com base no art. 124, I, do CTN requer a prova inequívoca do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Essa prova não foi produzida no presente processo administrativo.*

*Não procede o raciocínio da autoridade administrativa de que todo e qualquer negócio mantido entre o impugnante e as empresas de propriedade da família Giglio seja indicio de que há interesse comum entre as partes. Não há prova do envolvimento do Sr. Nivaldo Fortes Peres com as empresas CMG e RPMC, que pertencem e são administradas exclusivamente pela família Giglio. Igual raciocínio se aplica à VALENTIM GENTIL, já que as próprias evidências reunidas pela autoridade administrativa referem-se exclusivamente ao Sr. Valder Antônio Alves.*

*A acusação de ter interesse comum com as empresas SOL COUROS, AGRO RIO PRETO, SEBO SOL, VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA, FRIGOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e AGROALTO INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA deve ser desconsiderada, já que o presente processo administrativo trata de tributos lançados contra a RIO PRETO ABATEDOURO, de modo que as eventuais relações do Sr. Nivaldo Fortes Peres com aquelas empresas não tem qualquer repercussão no tocante aos créditos tributários aqui discutidos. O impugnante admite que tem ou teve participação societária nas empresas SOL EMPREENDIMENTOS, FEISP, VIENA EMPREENDIMENTOS LTDA e FEIRP LTDA, mas deve-se averiguar no presente processo apenas a existência de eventual interesse comum na situação que é fato gerador dos tributos supostamente devidos pela RIO PRETO ABATEDOURO. As supostas coincidências entre funcionários, referências bancárias, endereços, telefones e parentescos, quando não relacionadas à SOL COUROS, são irrelevantes. Resta apenas que os senhores André Santana, José Carlos Polizeli e Benedito Domingos Bat trabalharam para a RIO PRETO ABATEDOURO. As planilhas elaboradas pela autoridade, relativas às relações de emprego, estão desacompanhadas das supostas informações obtidas no sistema DATAPREV/CNIS, de modo que não há suporte fático para as afirmações. Apenas merecem destaque os extratos do sistema DATAPREV/CNIS nos quais consta que o Sr. José Carlos Polizeli trabalhou na empresa VALENTIM GENTIL. Porém, esta empresa tem relação apenas com o Sr. Valder Antônio Alves, de modo que não é possível extrair qualquer ilação quanto ao impugnante.*

*O Sr. Nivaldo Fortes Peres manteve movimentação financeira com a RIO PRETO ABATEDOURO, mas sua origem é lícita, qual seja, a comercialização de gado para abate, conforme provam as cópias de notas fiscais de entrada, de notas fiscais de produtor, do romaneio do gado, do laudo da vigilância*

sanitária e do pagamento de cada um dos lançamentos relacionados pela autoridade administrativa. Portanto, o fato econômico efetivamente ocorreu. É irrelevante, em razão do disposto no art. 118 do CTN, se a pessoa jurídica teve seu registro cassado posteriormente, de modo que a inidoneidade da RIO PRETO ABATEDOURO não afasta a ocorrência dos negócios e os respectivos efeitos tributários.

A afirmação de que houve subfaturamento na aquisição da Fazenda Guará pela SOL EMPREENDIMENTOS baseia-se no valor da terra nua para pastagem, do ano de 2004, fornecido pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo (IEA/SP). Entretanto, os dados referem-se ao município de General Salgado e a fazenda está situada no município de Guzolândia. Ademais, há grande diferença entre o valor médio, referido pela autoridade, e os valores mínimos e máximos. Examinando-se os dados do IEA/SP, verifica-se que, no ano de 2004, os valores do hectare de terra nua na região de Guzolândia variou entre R\$ 3.719,00 e R\$ 4.958,00. Diante de tal variação, nada impede que a SOL EMPREENDIMENTOS tenha conseguido um preço ainda mais vantajoso. O valor apurado pela autoridade administrativa (R\$ 2.092,00) correspondem a 56% do menor preço do hectare na região, conforme estimado pelo IEA/SP. Há vários outros elementos que podem influir na definição do preço, de modo que não há nada de excepcional no valor que consta da escritura pública lavrada. Ainda que houvesse subfaturamento, tal dado é irrelevante para o convencimento acerca do interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos devidos pela RIO PRETO ABATEDOURO, podendo resultar apenas em lançamento de IRPF na pessoa física do impugnante e de IRPJ na SOL EMPREENDIMENTOS. O termo das declarações prestadas pelo Sr. Aldino Palla, acerca da venda da Fazenda Guará, é inválido, pois as declarações foram reduzidas a termo pela mesma autoridade que imputou responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados ao Sr. Nivaldo Fortes Peres, de modo que houve violação ao princípio da impessoalidade. Ademais, as declarações foram colhidas sem a presença do Sr. Nivaldo e do seu defensor, infringindo o direito ao contraditório. Finalmente, os depoimentos pessoais não são modalidade de prova prevista no Decreto 70.235/1972 e a Lei 9.784/1999, em seu art. 41, estabelece que o interessado tem direito de ser informado do dia e local da diligência, sendo-lhe, pois, possível participar do ato processual, sob pena de invalidade. Os recursos utilizados para a aquisição da Fazenda Guará pela SOL EMPREENDIMENTOS foram supridos com os recursos provenientes da venda da participação societária na empresa MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA.

Os pagamentos efetuados pela RIO PRETO ABATEDOURO à VIENA EMPREENDIMENTOS são fruto do arrendamento das instalações frigoríficas desta para aquela.

As acusações de subfaturamento na aquisição de imóveis urbanos e rurais por Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva

*Peres, Rodrigo da Silva Peres e pela FEISP LTDA são irrelevantes ao convencimento do interesse comum nos tributos devidos pela RIO PRETO ABATEDOURO, já que as supostas omissões podem acarretar, exclusivamente, lançamentos de IRPF das pessoas físicas e de IRPJ da FEISP LTDA.*

*Da afirmação de que o capital da RIO PRETO ABATEDOURO foi integralizado com recursos provenientes da VALENTIM GENTIL não se pode extrair qualquer ilação relativa a Nivaldo Fortes Peres, pois o relatório fiscal aponta que esta empresa tem relação, exclusivamente, com o Sr. Valder Antônio Alves.*

*A cláusula contratual, no contrato de arrendamento celebrado entre a VIENA EMPREENDEIMENTOS LTDA (arrendante) e a RIO PRETO ABATEDOURO (arrendatária), segundo a qual os maquinários novos incluídos pela arrendatária não poderão ser retirados findo ou rescindido o contrato e não serão indenizados está de acordo com o art. 578 do Código Civil, de modo que é descabida a afirmação de que a cláusula não é razoável.*

*A afirmação de que há incompatibilidade entre a movimentação financeira das pessoas físicas e jurídicas que a autoridade especula pertencerem a um único grupo econômico não tem relevância para fins de determinação do interesse comum do Sr. Nivaldo Fortes Peres nos fatos geradores apurados. Além disso, ele nada tem a ver com os negócios praticados pela família Giglio e pelo Sr. Valder. As supostas omissões podem implicar, exclusivamente, no lançamento de IRPF e de IRPJ das pessoas envolvidas.*

*É descabida a afirmação de que a Sr. Renata Tofolo, funcionária do frigorífico Rio Preto, teria autorização para movimentar a conta bancária do Sr. Nivaldo Fortes Peres. Esta afirmação está fundada em supostas assinaturas dela no verso dos cheques por ele emitidos. Porém, as fotocópias dos cheques atestam que não há assinatura, mas registro do nome e telefone do local de trabalho. Deve ser produzida prova grafotécnica, para aferir a autoria das anotações. Ademais, a Sra. Renata está à disposição para prestar depoimento sobre o fato.*

*O Sr. Nivaldo Fortes Peres refuta a acusação de que teria havido transferências de recursos da RIO PRETO ABATEDOURO para ele, por meio de inúmeras operações bancárias. Requer a realização de prova pericial, com análise das fitas de caixa obtidas pela fiscalização.*

*É falsa a acusação de que o frigorífico Rio Preto pertence ao Sr. Nivaldo Fortes Peres e esta falsidade será provada quando autorizado o depoimento da Sra. Ana Cláudia Fioravante.*

*Não há prova da suposta relação entre o Sr. Valder Alves e o Sr. Nivaldo Fortes Peres. Há apenas referências a supostas interceptações telefônicas, sendo que nenhuma foi juntada aos autos. Apenas cópia de caderno, onde há anotações manuscritas das ligações recebidas pela DISTRIBUIDORA, foram anexadas. Nestas anotações, há singelas referências a ligações do "sr.*

*Nivaldo (SEBO SOL)", mas não é possível concluir quem seria este senhor. Ademais, a SEBO SOL tinha contratado um funcionário também chamado Nivaldo. Portanto, não há como presumir que as ligações eram feitas por Nivaldo Fortes Peres e tampouco que o contato tinha algum fim ilícito.*

*As acusações não contraditadas explicitamente não o foram porque são irrelevantes ao convencimento acerca da aplicação do art. 124, I, do CTN. Estas acusações dão conta de que as empresas SOL COUROS, AGRO RIO PRETO, SEBO SOL, VALENTIM GENTIL, FRIGOVALE, AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e AGROALTO INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA formariam um grupo econômico. Tal afirmação será rechaçada em eventuais autos de infração lavrados em desfavor dessas pessoas jurídicas.*

*A jurisprudência do Conselho de Contribuintes consolidou o entendimento de que irregularidades na escrituração contábil, per si, não justificam o arbitramento do lucro, quando possível a apuração do lucro real. Também assentou que erros formais do Lalur e do Inventário não autorizam o arbitramento, assim como a utilização de notas fiscais inidôneas, porquanto ,apenas elas não se prestam à dedução de despesas, não contaminando o restante)da contabilidade. As falhas apontadas pela autoridade administrativa não impedem a apuração do lucro líquido, sobretudo diante da omissão em impugnar o passivo contabilizado pela RIO PRETO ABATEDOURO e tendo em conta que foi validado seu lucro operacional em razão do reconhecimento de que não há indícios de omissão nas receitas declaradas. Estando confessado que a movimentação financeira do contribuinte é digna de fé, que seu passivo é indefectível, uma vez que não houve contestação dele, é forçoso concluir que seu lucro real pode ser aferido diretamente, sendo descabido o arbitramento do lucro.*

*A aplicação de multa qualificada (150%) só é cabível quando ficar comprovado dolo específico. Não foi demonstrada a participação do Sr. Nivaldo nas supostas omissões e/ou supressões de tributos praticadas pela RIO PRETO ABATEDOURO, de modo que deve ser afastada a multa qualificada.*

*Requer a realização de diligências, consistentes no depoimento das seguintes pessoas físicas, com a presença e participação do impugnante e, se for o caso, do seu procurador: Sr. Aldino Palia, Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante e Sra. Renata Cristina Motta Tofolo. Pede que seja realizada perícia grafotécnica e contábil, indicando como assistente técnico o Sr. Jorge Paulete Vanrell, com os seguintes quesitos:*

*a) o impugnante requer ao senhor perito que sejam colhidos os paradigmas da grafia das. Sras. Renata Cristina Motta Tofolo e Márcia Helena de Oliveira;*

b) o impugnante requer ao senhor perito que examine os escritos nos versos dos documentos de fls. 461514634 e 4667/4668, onde se registram os nomes "Renata" e "Márcia", respectivamente;

c) após, o impugnante requer ao senhor perito que responda se as anotações realizadas no verso das cártulas, especialmente as de no 4617, 4620, 4623, 4627, 4630 e 4633, originaram-se do punho de Renata Cristina Motta Tofolo e Márcia Helena de Oliveira;

d) responda o senhor perito a autoria dos lançamentos realizados no verso das cártulas, referidas no quesito anterior;

e) responda o senhor perito se a Sra. Renata Cristina Motta Tofolo, em razão de suas atividades no frigorífico Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, autorizava o pagamento de cheques de terceiros;

f) responda o senhor perito se existem registros de voz das ligações telefônicas entre a Sra. Renata Cristina Motta Tofolo e os funcionários da agência bancária 2825 do Banco Bradesco S/A, localizada na Av. Nossa Senhora da Paz, em São José do Rio Preto;

g) descreva o senhor perito o procedimento adotado pelos funcionários da referida agência bancária para o pagamento de cheques, expedidos pelo frigorífico Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda.

Para a perícia contábil, o impugnante indica como assistente o Sr. José Antonio Neves, formulando os seguintes quesitos:

a) queira o sr. perito individualizar todos os lançamentos de débitos e créditos constantes das fitas bancárias, de todo o período constante dos autos, estabelecendo: o número do terminal; a identificação da operação; o número da conta, dígito e razão; a agência destinatária; o valor-1/cheque; o valor-2/Din; o func/aut; o caixa; a hora; os minutos e segundos;

b) de posse dessa informação, queira o senhor perito diligenciar junto à agência bancária 2825 do Banco Bradesco S/a, localizada na Av. Nossa Senhora da Paz, em São José do Rio Preto, com o objetivo de elaborar fluxo de percurso dos numerários envolvidos pelo terminal do caixa operacional do banco. P. ex: na fita bancária do dia 06/07/2005, através do terminal nº 106, transação DP21, foi efetuado um crédito de R\$ 30.000,00 (R\$ 25.000,00 + R\$ 5.000,00) dos honorários das 12:34:42 e 12:35:15 e este numerário foi transferido para o caixa de reserva 03 (CS03), somente às 15:11:04 e 15:11:34;

c) respondidos os quesitos anteriores, queira o senhor perito responder qual o motivo desse intervalo nas operações e se esse procedimento é adotado, normalmente, na agência bancária;

d) ainda em diligência na referida agência, queira o senhor perito averiguar se a movimentação de malote é feita em caixa

*apartado dos demais. Se na movimentação desse caixa, há uma seqüência de atendimento exclusiva para um determinado cliente. Em caso positivo, é possível que as operações bancárias de outros clientes sejam realizadas durante o processamento de determinado malote. Em caso positivo, os pedidos se originavam dos próprios clientes e/ou de outros funcionários da agência;*

*e) atentando ao quesito nº 1, queira o senhor perito responder se há coincidência entre os créditos e os débitos diários em um mesmo terminal. P. ex.: em 06/07/2005, no terminal nº 107, há um crédito no valor de R\$ 81.682,00 (SQ21, aut. 191 a 194) e um débito no valor de R\$ 39.951,89 (CB45, AR32. CB41, AR01. DP06, DP01, DP21 e PD21, aut. 196 a 206, 218 a 221 e 22 a 233);*

*f) atentando ao quesito nº 1, queira o senhor perito responder, dos lançamentos de débitos e créditos, quais são os que têm correlação de valores e documentos que podem ser atribuídos para uma só empresa;*

*g) queira o senhor perito responder se, do simples exame da fita bancária, é possível imputar o beneficiário dos valores nela constantes, quando não existe identificação através da autenticação do caixa.*

*Protesta o impugnante pela indicação de quesitos complementares.*

*Por fim pede o impugnante que seja decretada a nulidade dos autos de infração lavrados, seja julgada improcedente a responsabilidade solidária a ele atribuída, seja declarada a decadência dos tributos para os fatos geradores que ocorreram antes de 30/10/2003, seja rejeitado o arbitramento do IRPJ e da CSLL e seja rejeitado o agravamento da multa.*

*No recurso apresentado pelo Sr. Rodrigo da Silva Peres às fls. 6.986-7.009, são apresentadas as mesmas alegações contidas no recurso protocolizado pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres. Acrescenta-se apenas a alegação de que é descabida a acusação de subfaturamento na aquisição da "Fazenda Guará" pela SOL EMPREENDIMENTOS, pois tal fato não foi reputado omissão de receita quando da lavratura do auto de infração contra esta empresa de que trata o processo administrativo 16004.001549/2008-87.*

*Ao final, pede a realização de diligência, consistente na colheita de depoimento do Sr. Aldino Palla, com a presença e participação do Sr. Rodrigo da Silva Peres e, se for o caso, de seu procurador. Requer, ademais, que seja decretada a nulidade dos autos de infração lavrados, seja julgada improcedente a responsabilidade solidária a ele atribuída, seja declarada a decadência dos tributos para os fatos geradores que ocorreram antes de 30/10/2003, seja rejeitado o arbitramento do IRPJ e da CSLL e seja rejeitado o agravamento da multa.*

*Na impugnação apresentada pelo Sr. Luciano da Silva Peres (fls. 7.041-7.062). são reiterados os mesmos argumentos já deduzidos nos recursos apresentados pelos senhores Nivaldo Fortes Peres e Rodrigo da Silva Peres.*

*A Sra. Maria Helena La Retondo, em sua impugnação, reproduz os argumentos já invocados nos recursos apresentados pelos senhores Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres. Inova apenas em algumas alegações relativas às transferências de imóveis do seu marido para ela nos anos-calendário de 2004 e 2005. Afirma que já mantinha união estável com o Sr. Nivaldo Fortes Peres há mais de 15 anos, fato este que veio a ser reconhecido por meio de escritura pública em 2008. Diante disso, com base no art. 5º, da Lei 9.278/2006, tem direito à metade dos bens adquiridos durante a manutenção da união estável, de modo que as transferências de imóveis apontadas pela autoridade administrativa referem-se a seus direitos conjugais. As contas da Sra. Maria Helena La Retondo foram pagas com recursos provenientes de contas bancárias do Sr. Nivaldo Fortes Peres, razão pela qual não há prova de que ela tenha interesse comum nas situações que são os fatos geradores dos tributos devidos pela RIO PRETO ABATEDOURO.*

*Por fim pede o impugnante que seja decretada a nulidade dos autos de infração lavrados, seja julgada improcedente a responsabilidade solidária a ele atribuída. Seja declarada a decadência dos tributos para os fatos geradores que ocorreram antes de 30/10/2003, seja rejeitado o arbitramento do IRPJ e da CSLL e seja rejeitado o agravamento da multa.*

*Rodrigo da Silva Peres apresentou, às fls. 7125-7127, pedido de juntada de cópia do "Termo de Descrição dos Fatos", constante do processo administrativo nº 16004.000064/2009-57, no qual foi lavrado auto de infração contra ele para lançamento de IRPF. Afirma, com base nesses documentos, que não se sustenta a acusação de que ele teria adquirido imóveis com valores supridos pela RIO PRETO ABATEDOURO e por outras empresas "paralelas". Sustenta que, caso a acusação fosse procedente, teria havido omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial injustificado, de modo que seria cabível o lançamento de IRPF. Porém, no auto de infração de IRPF lavrado foram verificadas apenas quatro supostos fatos geradores, quais sejam: não comprovação da origem de depósitos bancários; omissão de rendimento de ganho de capital da venda do apto. 402 do residencial Juliana II, em São José do Rio Preto/SP; apuração incorreta do resultado da atividade rural; omissão de rendimento da atividade rural. Nenhum desses fatos geradores corresponde a lançamento pelos fatos a ele imputados no presente processo administrativo, de modo que a acusação é infundada. Daí sua conclusão no sentido de que não há prova do seu interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados contra a RIO PRETO ABATEDOURO.*

*Luciano da Silva Peres também apresenta petição às fls. 7162-7163, deduzindo alegação similar àquela de Rodrigo da Silva Peres. Pede a juntada de cópia do "Termo de Descrição dos Fatos" constante do processo administrativo 16004.000060/2009-79, no qual foi lavrado contra ele auto de infração de IRPF. Afirma que neste processo administrativo foram constatados apenas dois fatos geradores, quais sejam: não comprovação da origem de depósitos bancários; omissão de rendimento de ganho de capital na venda do apto. 402 do residencial Juliana II, em São José do Rio Preto/SP. Conclui que é infundada a acusação, feita no presente processo administrativo, de que teria adquirido imóveis com recursos supridos pela RIO PRETO ABATEDOURO e por outras empresas "paralelas", pois tais fatos caracterizariam omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial injustificado, sujeitos a lançamento de IRPF. Como não houve lançamento sob este fundamento, a acusação não se sustenta. Daí sua conclusão no sentido de que não há prova do seu interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados contra a RIO PRETO ABATEDOURO.*

*Também o Sr. Nivaldo Fortes Peres pleiteia, às fls. 7188-7190, a juntada de cópia do "Termo de Descrição dos Fatos" constante do processo administrativo 16004.000134/2009-77, no qual foi lavrado contra ele auto de infração de IRPF. Afirma que neste processo administrativo foram constatados apenas quatro fatos geradores, quais sejam: omissão de rendimento de alugueres de um imóvel comercial/industrial em Novo Hamburgo/SP; omissão de ganho de capital na venda deste imóvel; não comprovação da origem de depósitos bancários; declaração indevida de rendimentos nas DIRPF dos anos-calendário 2003 e 2004. Conclui que é infundada a acusação, feita no presente processo administrativo, de que teria adquirido imóveis com recursos supridos pela RIO PRETO ABATEDOURO e por outras empresas "paralelas", pois tais fatos caracterizariam omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial injustificado, sujeitos a lançamento de IRPF. Como não houve lançamento sob este fundamento, a acusação não se sustenta. Daí sua conclusão no sentido de que não há prova do seu interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados contra a RIO PRETO ABATEDOURO.*

A 1ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedentes as impugnações, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 16785-16786:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*[...]*

*DECADÊNCIA - ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LUCRO ARBITRADO – MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*

*Havendo prova de dolo, o prazo decadencial conta-se pela regra inscrita no art. 173, I, do CTN. Caso o contribuinte não apresente escrituração regular, apta à apuração do lucro real, a base de cálculo do imposto de renda deve ser apurada pelo lucro arbitrado. A multa deve ser qualificada (150%) quando ficar caracterizada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio. É cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*[...]*

*AUTO REFLEXO*

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*AUTO REFLEXO*

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*AUTO REFLEXO*

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do referido Acórdão em 11/06/2010 (fls. 15392), a contribuinte apresentou em 12/07/2010 o recurso voluntário de fls. 15400-15435, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

O responsável solidário Rodrigo da Silva Peres foi cientificado em 11/06/2010 (fls. 15393) e apresentou recurso voluntário em 12/07/2010 (fls. 15601-15628), também reiterando as alegações de defesa apresentadas na fase impugnatória. Adicionalmente, arguiu a nulidade dos autos de infração por suposto impedimento das autoridades autuantes e

por nulidade de provas. Argüiu, outrossim, a nulidade do acórdão de piso, por deslealdade processual e descrição de fatos deturpada/inverídica.

O responsável solidário Luciano da Silva Peres foi cientificado em 11/06/2010 (fls. 15394) e apresentou recurso voluntário em 12/07/2010 (fls 15667-15694), também reiterando as razões de defesa apresentadas em sua impugnação. Adicionalmente, argüiu a nulidade do acórdão recorrido, por suposta preterição de seu direito de defesa, consubstanciada na rejeição de produção de prova testemunhal.

O responsável solidário Pedro Giglio Sobrinho foi cientificado em 11/06/2010 (15396) e apresentou recurso voluntário em 13/07/2010 (fls. 16009-16044), reiterando as alegações apresentadas na fase processual anterior.

O responsável solidários Antonio Giglio Sobrinho foi cientificado em 14/06/2010 (fls. 15397) e apresentou recurso voluntário em 12/07/2010 (fls. 16051-16094), também reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação. Adicionalmente, argüiu a nulidade do acórdão recorrido, por suposta preterição de seu direito de defesa.

O responsável solidário Nivaldo Fortes Peres foi cientificado em 14/06/2010 (fls. 15398) e apresentou recurso voluntário em 12/07/2010 (fls. 15495-15523), reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

A responsável solidária Maria Helena La Retondo foi cientificada em 14/06/2010 (fls. 15399) e apresentou recurso voluntário em 12/07/2010 (fls. 15951-15962), reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Por fim, o responsável solidário José Roberto Giglio foi cientificado em 15/06/2010 (fls. 15395) e apresentou recurso voluntário em 15/07/2010 (fls. 15975-16008), também reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 16/02/2012 os responsáveis solidários Luciano da Silva Peres, Maria Helena La Retondo, Nivaldo Fortes Peres e Rodrigo da Silva Peres trouxeram aos autos novos documentos, relativos a fatos supervenientes, dentre os quais se destacam: a) laudo pericial produzido pelo economista José Aparecido Firmino, b) diversos depoimentos de pessoas físicas, versando sobre fatos que foram objeto dos presentes lançamentos; c) certidões de objeto e pé dos inquéritos policiais, d) sentença proferida pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto, determinando o arquivamento da ação penal nº 2006.61.24.001873-3, resultante da operação policial “Grandes Lagos”, que deu origem às presentes autuações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Os recursos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

### Preliminares

#### Arguição de decadência

Os recursos voluntários alegam que os presentes autos tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim sendo, considerando a inocorrência de dolo, fraude ou simulação, entendem que o prazo decadencial deve ser contado segundo a regra prevista pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Tais alegações não merecem prosperar. Conforme resultará demonstrado no corpo do presente voto, existe nos autos provas robustas de que o contribuinte praticou atos simulados e agiu dolosamente, com o claro intuito de evitar o recolhimento de tributos devidos sobre suas operações.

Conseqüentemente, no presente caso a decadência deve ser examinada consoante a regra prevista no art. 173, I, do CTN, a qual estabelece como o termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Os fatos mais antigos que foram objeto dos presente lançamentos ocorreram no ano-calendário de 2003. Segundo o art. 173, I do CTN, para os fatos geradores ocorridos em 2003, a contagem do prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2004, encerrando-se apenas em 31/12/2008.

Considerando que os presentes lançamentos foram científicos ao contribuinte e aos responsáveis solidários em 22/11/2008, conclui-se que na data do lançamento ainda não havia se operado a decadência.

Pelas razões expostas, considero que em relação a esta arguição, os recursos voluntários não merecem provimento.

#### Arguições de nulidade

A recorrente alegou que parte do que foi descrito no "Termo de Constatação" lavrado está baseada em simples conclusões policiais, desacompanhadas de provas, de modo que não podem ser tomadas como verdade material. Afirmou, outrossim, que o material apreendido pela Polícia Federal não foi submetido a perícia para confirmação da sua autenticidade.

Tais alegações não merecem prosperar. Trata-se de alegação genérica, posto que a recorrente sequer aponta quais fatos descritos no Termo de Constatação estariam desacompanhados de provas.

Sobre o tema, manifestou-se com muita propriedade o acórdão de piso, fls. 16808:

*Ressalte-se que a autoridade autuante faz referências a documentos lavrados pela Polícia Federal e a buscas e apreensões por realizadas por esta instituição, mas tomou o cuidado de acostar aos autos as provas dos fatos apontados. Em outras palavras, não importou do inquérito policial as conclusões. Apenas trouxe aos autos provas produzidas pela Polícia Federal, mas avaliou esses elementos juntamente com os demais colhidos no curso da ação fiscal para chegar a suas próprias conclusões. Finalmente, há que se esclarecer que não há exigência legal de que documentos apreendidos pela Polícia Federal sejam submetidos a perícia para verificação da respectiva autenticidade. O contribuinte sequer tem o cuidado de apontar quais documentos têm autenticidade duvidosa. A oportunidade de contraditá-los é oferecida precisamente por ocasião da apresentação de impugnação aos autos de infração lavrados, de modo que o contribuinte, caso efetivamente vislumbrasse algum documento falso nos autos, deveria pronunciar-se nessa oportunidade.*

Convém frisar que na fase recursal a contribuinte também se absteve de apontar quais fatos estariam desacompanhados de provas e/ou quais documentos teriam origem questionável ou duvidosa.

Diante dos fatos, a presente preliminar de nulidade merece ser rejeitada.

O responsável solidário Rodrigo da Silva Peres, por sua vez, argüiu a nulidade dos autos de infração por suposto impedimento das autoridades autuantes e por nulidade de provas. Argüiu, outrossim, a nulidade do acórdão de piso, por deslealdade processual e descrição de fatos deturpada/inverídica.

Não assiste razão ao aludido responsável solidário.

O suposto impedimento das autoridades autuantes decorreria de uma representação apresentada à Corregedoria-geral da Receita Federal, pelo sr. Rodrigo da Silva Peres, em face dos AFRFB Jeferson de Lima Garcia, Paulo César Martinasso e Valmir da Cruz, com o objetivo de apurar supostas infrações disciplinares.

Ora, a simples existência desta representação não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação fiscalizadora por parte das retrocitadas autoridades fiscais, posto que não se enquadra de “litigância judicial ou administrativa” a que se refere o art. 18, III da Lei nº 9.784/99.

Se assim fosse, todos os contribuintes, quando estivessem sob auditoria fiscal, utilizariam do expediente de representar contra as autoridades encarregadas dos trabalhos de fiscalização, impedindo-os de concluir seu trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer prova no sentido de que efetivamente tenha sido instaurado algum procedimento por parte da Corregedoria-geral da Receita Federal em face daqueles auditores-fiscais. E, ainda que tal procedimento tivesse sido instaurado, quem iria litigar com aquelas autoridades seria a Administração Pública, e não o contribuinte. Tal fato comprova que, *in casu*, é inaplicável a regra prevista no art. 18, III da Lei nº 9.784/99.

Também não merecem prosperar as arguições de nulidade da autuação por suposta nulidade de provas, posto que tal alegação não resultou comprovada. Além disso, a eventual nulidade de alguma prova não ensejaria a nulidade do auto de infração, mas simplesmente implicaria a desconsideração da aludida prova para fins de julgamento do presente processo.

Por fim, o referido responsável solidário argüiu a nulidade da decisão de piso, por alegada deslealdade processual e descrição de fatos deturpada/inverídica. Também em relação a esta tema, cumpre frisar que eventuais erros de análise cometidos pelo colegiado julgador *a quo* não teria o condão de tornar nulo o Acórdão de piso. Verificada tal hipótese, este colegiado de 2ª instância iria, simplesmente, reformar o Acórdão recorrido, em estrita conformidade com as normas de regência do processo administrativo fiscal.

Pelas razões expostas, considero que estas preliminares de nulidade também merecem ser rejeitadas.

Por fim, alguns responsáveis solidários, dentre os quais Luciano da Silva Peres e Antonio Giglio Sobrinho argüiram a nulidade do acórdão recorrido, por suposta preterição do seu direito de defesa, consubstanciada na rejeição de produção de provas periciais e/ou testemunhais.

Não assiste razão aos citados recorrentes.

Compete exclusivamente ao colegiado julgador a análise da necessidade e/ou conveniência de produção de provas periciais e testemunhais. Se o colegiado julgador considera que é possível formar sua convicção com base nas provas já carreadas aos autos, a rejeição de pedidos de perícia e/ou de produção de provas testemunhais não implica a nulidade da decisão regularmente proferida.

Por este motivo, também voto pela rejeição destas preliminares.

Alguns responsáveis solidários, tais como Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres, Luciano Silva Peres e Maria Helena La Retondo sustentam a nulidade do lançamento, posto que deveria ter sido emitido MPF — Fiscalização autorizando a investigação da participação deles na administração da Rio Preto Abatedouro.

Esta alegação foi corretamente enfrentada pela decisão de piso, fls. 16813, razão pela qual adoto e transcrevo as suas razões de decidir:

*[...] Equivocam-se, já que não há exigência legal de emissão de MPF - Fiscalização para a atribuição de responsabilidade solidária a terceiros nos termos do art. 124, I, do CTN. O MPF - Fiscalização tem o objetivo de dar transparência à atuação da Administração Tributária e esse fim é cumprido mediante a intimação do contribuinte. A responsabilidade solidária é*

*atribuída àqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e esse interesse pode ser apurado no curso da ação fiscal levada a efeito diante do contribuinte. O reconhecimento da responsabilidade solidária no curso da ação fiscal cumpre a função de garantir ao responsável o exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional no direcionamento de eventual execução fiscal a ser interposta para a satisfação do crédito tributário lançado. Em suma, basta a emissão de MPF Fiscalização prevendo que a ação fiscal se desenvolva no contribuinte. Para os responsáveis solidários não há necessidade de emissão de MPF — Fiscalização. Eventualmente, pode ser emitido MPF — Diligência, diante da necessidade de colheita de provas junto aos responsáveis solidários.*

Nestes termos, também rejeito a presente preliminar de nulidade.

Os recorrentes questionaram, também, o fato de os presentes autos de infração terem sido preparados antes do prazo de vencimento da última intimação.

Tal alegação não merece prosperar. O auto de infração somente se aperfeiçoa com a ciência dos autuados e eventuais responsáveis solidários. No caso em apreço, é inquestionável que a aludida ciência ocorreu após o encerramento do prazo para que a interessada prestasse as informações reiteradamente solicitadas pelo Fisco. Vale dizer que o referido prazo transcorreu *in albis*, e somente então as autoridades fiscais cientificaram os sujeitos passivos dos presentes lançamentos.

Pelas razões expostas, considero que também esta preliminar merece ser rejeitada.

## **Mérito**

### **Arbitramento do lucro**

A recorrente insurgiu-se contra o arbitramento do lucro, alegando tratar-se de medida excepcional, que só teria lugar nas hipóteses rigorosamente previstas na legislação. Afirmou que deve a autoridade envidar todos os esforços no sentido de fazer os ajustes necessários na escrituração diante das falhas ou incongruências possivelmente detectadas. Asseverou que, no presente caso, a autoridade autuante não encontrou indícios de omissão de receitas na escrituração, de modo que a própria escrituração seria um ponto de partida seguro para a apuração do lucro real.

No mesmo sentido, afirmou que a falta de contabilização de contas bancárias não interferiu no resultado apurado, pois os lançamentos que deixaram de ser contabilizados se reportariam a operações de natureza patrimonial, que não teriam nenhuma influência na apuração do resultado.

Alegou que as contas bancárias movimentadas por procuradores eram utilizadas por pessoas envolvidas na compra do gado para abate, em pagamentos diretos, adiantamentos ou mesmo prestação de caução e que tais contas eram supridas pelas contas

normais que transitaram pela contabilidade. Conseqüentemente, não teria havido nenhuma distorção nos registros contábeis ou na apuração do resultado do período.

Acrescentou que a escrituração das operações bancárias por partidas mensais não torna a escrituração imprestável, pois as operações correspondentes são lançadas diariamente na conta "Caixa" e os extratos bancários suprem a falta de livro auxiliar. Afirmou que não houve intimação para a reconstituição da escrita fiscal e que a suposta simulação na compra de gado não autoriza a desclassificação da escrita, pois os valores apontados não são significativos frente aos custos totais e as operações listadas estão registradas no "Caixa".

Conclui afirmando que a falta de comprovação de custos e despesas pode ensejar a respectiva glosa e não o arbitramento do lucro, de modo que não houve razão para a desclassificação da escrita relativamente aos anos-calendário de 2003 a 2005.

Vários responsáveis solidários, tais como Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres, Luciano da Silva Peres e Maria Helena La Retondo, também se insurgiram contra o arbitramento do lucro. Alegaram que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes consolidou o entendimento de que irregularidades na escrituração contábil, *per si*, não justificam o arbitramento do lucro, quando possível a apuração do lucro real. Afirmaram, outrossim, que erros formais do Lalur e do Inventário não autorizam o arbitramento, assim como a utilização de notas fiscais inidôneas, porquanto estas apenas devem ser glosadas, não contaminando o restante da contabilidade. Concluíram afirmando que, no presente caso, as falhas apontadas pela autoridade administrativa não impedem a apuração do lucro líquido, sobretudo diante da omissão em impugnar o passivo contabilizado pela RIO PRETO ABATEDOURO e tendo em conta que foi validado seu lucro operacional em razão do reconhecimento de que não há indícios de omissão nas receitas declaradas.

Ao abordar este tema, o colegiado julgador inicialmente apresentou um profundo e interessante estudo teórico sobre o instituto do arbitramento de lucro. Rendendo-me à precisão deste estudo, adoto e transcrevo parcialmente os seus principais argumentos, fls. 16809-16811:

*A propósito dessas alegações, cabe esclarecer que o lucro arbitrado caracteriza-se como uma base de cálculo excepcional e subsidiária do imposto de renda. A subsidiariedade do lucro arbitrado é amplamente reconhecida pela doutrina. Rubens Gomes de Sousa ("A Retificação das Declarações de Imposto de Renda Viciadas por Erro de Direito". In: Estudos de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1950, pp. 275-291) afirma que a Administração só pode recorrer a esta figura depois de demonstrar a impossibilidade de determinação do imposto devido pelo sistema normal de tributação.*

*Também Alberto Xavier (Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. 2 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 138-139) afirma que a existência de escrituração regular impede a Administração de utilizar a base de cálculo subsidiária. Mesmo na hipótese de constatação de incorreções em alguns lançamentos contábeis, se houver possibilidade de apuração do lucro real, deve a Administração proceder às correções necessárias e lançar as diferenças apuradas com base nas regras pertinentes ao lucro real. Daí a afirmação do caráter excepcional do arbitramento. O autor*

*adverte também que, quando a escrituração mostrar-se imprestável para a apuração do lucro real, o recurso ao arbitramento do lucro é obrigatório e vinculado à Administração, que não pode tentar reconstituir analiticamente o lucro real. Este caráter obrigatório e vinculado do arbitramento decorre do princípio da segurança jurídica, que não pode conviver com a excessiva liberdade ou discricionariedade probatória que haveria se à Administração fosse permitido reconstituir o lucro real sem o recurso a provas elaboradas pelo contribuinte.*

*Quanto a esta última advertência, é necessário esclarecer que o recurso ao arbitramento do lucro é obrigatório e vinculado no sentido de que, uma vez demonstrada a impossibilidade de reconstrução do lucro real por meio da escrituração contábil e fiscal e dos documentos pertinentes, à autoridade administrativa cabe utilizar tão-somente os índices acolhidos na lei para a apuração do lucro arbitrado, sendo-lhe vedada a utilização de quaisquer outros indícios para inferir o montante do lucro auferido pelo contribuinte. Em outras palavras, o arbitramento do lucro não pode ser realizado com o recurso a índices livremente escolhidos pela autoridade administrativa, mas apenas com base nos instrumentos que o legislador entendeu aptos para tanto.*

*A subsidiariedade do arbitramento do lucro se refletiu na Súmula 76 do TFR segundo a qual "em tema de imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando o simples atraso na escrita."*

*O legislador, diante da falta de cumprimento do dever de colaboração pelo contribuinte, estabeleceu uma base de cálculo excepcional e subsidiária que permite à Administração constituir o crédito tributário respectivo. O lucro arbitrado é excepcional pelo fato de que sua adoção tem como consequência a aferição da manifestação de capacidade contributiva média, normal ou potencial, afastando-se, portanto, da capacidade contributiva efetiva, atual, real, de modo que, para ter legitimidade constitucional no sistema, sua adoção só pode ser admitida em casos extremos. A subsidiariedade decorre do fato de que o lucro só pode ser arbitrado quando a Administração estiver impossibilitada de apurar o lucro real ou o lucro presumido (nas hipóteses em que o contribuinte tenha validamente optado por este método). A excepcionalidade e a subsidiariedade da figura, ademais, têm fundamento no princípio da igualdade, pois não poderia o legislador privilegiar o contribuinte faltoso com seus deveres instrumentais, submetendo à tributação apenas aquele que os cumpre de maneira zelosa. Tais características não vinculam apenas o aplicador da lei, mas também o legislador, que não poderá criar hipóteses de aplicação do lucro arbitrado que não sejam excepcionais e subsidiárias.*

*Fixadas estas idéias, é preciso avaliar, abstratamente, quais características devem estar presentes no caso concreto para que*

*a Administração tenha que recorrer ao arbitramento do lucro. Sustenta Alberto Xavier (Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 140-141) que o critério de distinção entre os vícios nos lançamentos contábeis e a imprestabilidade da escrituração é funcional. Deve-se verificar se resta impossibilitado o exercício do dever de investigação pela Administração, com o objetivo de retificar a escrituração. Para o autor, apenas quando este objetivo resultar absolutamente impossível, e que essa impossibilidade decorra do descumprimento do dever de colaboração pelo contribuinte, fica a Administração autorizada a recorrer ao arbitramento. Tal como adverte Alberto Xavier ("I. R. Lançamento por Arbitramento: Pressupostos e Limites". In: Revista de Direito Tributário. São Paulo: RT, n. 31, 1985, pp. 174-185), a excepcionalidade do arbitramento decorre da preferência que a lei dá às provas pré-constituídas como meio de consecução da verdade material.*

*A afirmação de Alberto Xavier de que o lançamento efetuado com base no lucro arbitrado só terá validade quando resultar "absolutamente impossível" retificar a escrituração pode conduzir à inaplicabilidade da figura. É preciso ter presente que a escrituração do contribuinte não é a única fonte de informações para a autoridade administrativa, que pode recorrer também a elementos de prova oferecidos por terceiros. A demonstração da absoluta impossibilidade de retificação da escrita poderia exigir em alguns casos diligências tão complexas e numerosas que, na prática, impediriam o lançamento do crédito tributário.*

*Evidentemente, a avaliação do respeito à subsidiariedade do lucro arbitrado dependerá da apreciação das circunstâncias do caso concreto. É importante, porém, deixar claro que o arbitramento não pode ser realizado unicamente com o objetivo de facilitar a apuração do crédito tributário. De outra parte, tampouco é razoável exigir a demonstração da absoluta impossibilidade de reconstituir a escrita contábil e fiscal. Deve ser encontrado, entre estes dois extremos, um ponto de equilíbrio que, simultaneamente, não torne impraticável o arbitramento do lucro e garanta o contribuinte contra arbitrariedades. Esta avaliação dependerá das características apresentadas pelo caso concreto. Por fim, é importante ressaltar que atualmente o dever de colaboração do contribuinte exerce papel fundamental na atividade administrativa de lançamento. Portanto, quando a Administração se encontra privada das informações e provas que o contribuinte tinha a obrigação legal de apresentar, as dificuldades para a reconstituição da escrita são tão grandes que dificilmente será admissível a alegação de que não havia impossibilidade absoluta para tanto.*

Após este estudo profundo e abrangente sobre o instituto do arbitramento do lucro, o voto condutor da decisão de piso procedeu à uma análise bastante consistente do caso concreto, com vistas a demonstrar a necessidade do arbitramento do lucro. Por concordar com os fundamentos desta análise, adoto e transcrevo as suas razões de decidir, fls. 16811-16812:

*Na situação de que trata o presente processo administrativo, a autoridade autuante constatou que os Livros Diário e Razão continham a escrituração da conta Bancos por partidas mensais, razão pela qual foi solicitada ao contribuinte a apresentação de Livros Auxiliares, com o registro individualizado das operações relativas à conta Bancos. Os Livros Auxiliares, porém, não foram apresentados, a despeito de reiteradas intimações. Constatou-se, ainda, que o contribuinte escriturou apenas quatro contas bancárias, quando, na verdade, era titular de dezesseis. Mais que isso, as contas escrituradas não pode ser identificadas, já que na descrição da conta consta apenas "Banco Bradesco S/A". Tampouco registrou as operações relativas às onze contas por ele controladas por procuração. Ademais, o contribuinte não atendeu as intimações para comprovar algumas despesas operacionais consignadas nas DIPJs dos anos-calendário de 2003 a 2006, mormente as classificadas como "outras despesas operacionais". A falta de apresentação de todos os referidos elementos e as diversas falhas constatadas na escrituração impedem uma análise detalhada da contabilidade e, por conseguinte, a verificação da autenticidade do lucro real apurado.*

*Registre-se que é descabida a alegação de que os extratos bancários substituem a escrituração de Livros Auxiliares com o registro individualizado das operações relativas à conta Bancos. Os extratos bancários não contém informações precisas acerca do fato econômico que ensejou a movimentação financeira. É essencial, para a apuração do lucro real, saber a que título houve o ingresso ou a saída de recursos. Somente com esta informação é possível concluir se a movimentação financeira influi na apuração do resultado da empresa. Um depósito em dinheiro, por exemplo, pode representar uma receita, quando proveniente da venda de um produto a um cliente, ou apenas uma transferência da conta caixa para a conta bancos. É importante ressaltar que, para a apuração do lucro real, além da escrituração regular dos livros, deve o contribuinte manter os documentos que comprovam as operações realizadas. Portanto, além dos Livros Auxiliares referidos, deveria o contribuinte manter em seu poder todos os documentos que serviram de suporte às movimentações financeiras realizadas.*

*Além disso, as provas colhidas no curso da ação fiscal demonstraram que o contribuinte atuou no sentido de fraudar sua contabilidade para não apresentar lucro e também para eximir-se do pagamento do PIS e da COFINS não cumulativos. Nesse sentido, comprovou-se que o contribuinte simulou operações de compras junto ao Sr. José Alves Lemes, com o objetivo de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e de gerar créditos de PIS e de COFINS não cumulativos. Isso foi evidenciado pelo fato de que os cheques utilizados no pagamento das supostas compras foram creditados nas próprias contas da RIO PRETO ABATEDOURO.*

*Todos esses fatos revelam que a apuração do lucro real, com base nos elementos colhidos no curso da ação fiscal, não era possível. O contribuinte sustenta que a ausência de apuração de*

*receitas omitidas revela a existência de um ponto de partida seguro para a apuração do lucro real. A alegação não procede, já que para a apuração do lucro real são fundamentais informações confiáveis acerca dos custos e despesas incorridos. Com efeito, as receitas compõem apenas parte das informações necessárias à apuração do lucro real. Sem dados fidedignos sobre custos e despesas não há como apurar o lucro real. Conforme amplamente demonstrado, foram constatadas fraudes praticadas com o fim de inflar custos e a movimentação bancária não foi devidamente retratada na escrituração. Especificamente para o ano-calendário de 2006, o contribuinte sequer apresentou os livros Diário e Razão. Portanto, não restou à autoridade administrativa outra alternativa senão arbitrar o lucro a partir da receita bruta conhecida.*

*Para a apuração da receita bruta conhecida, foram considerados os valores informados nas DIPJs, nas DACONs e nas GIAs, já que constatou-se a compatibilidade com as receitas escrituradas nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. As fraudes constatadas na escrituração consistiram em simular operações por meio das contas "Caixa" e "Bancos" e também operações de compras. As primeiras tinham o objetivo de transferir recursos às pessoas ligadas ao grupo Nivaldo, enquanto a segunda tinha por objetivo reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e gerar créditos de PIS e de COFINS não cumulativos. Portanto, para a apuração da receita bruta conhecida foram considerados os valores declarados nas DIPJs e nas DACON.*

*Alega a RIO PRETO ABATEDOURO que foi intimada em 29/10/2008 a, no prazo de 20 dias, apresentar os Livros Razão e Diário relativos ao ano-calendário de 2006. Porém, em 17/11/2008, antes que estivesse esgotado o prazo da intimação, foi lavrado o "Termo de Descrição dos Fatos" e os respectivos autos de infração. Diante disso, devem ser cancelados os autos de infração lavrados para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006.*

*A argumentação do contribuinte omite o fato de que foram reiteradas as intimações para apresentação dos livros Razão e Diário relativos ao ano-calendário de 2006. Com efeito, a primeira intimação para tanto foi recebida pelo contribuinte em 28/03/2008 (fls. 79-81). Em 24/04/2008, recebeu Termo de Reintimação Fiscal (fls. 83-85) solicitando os referidos livros. Mais uma vez, em 23/06/2008, recebeu novo Termo de Reintimação Fiscal (fls. 87-89) solicitando os mesmos elementos. Finalmente, em 29/10/2008, recebeu a reintimação (fls. 91-93) a que se refere em sua alegação. A seqüência de intimações a ele enviadas com solicitação para apresentação dos mesmos elementos demonstra a falta de colaboração com que agiu no curso da ação fiscal.*

*É curioso notar que, a despeito de alegar que a autoridade administrativa não observou o prazo constante da intimação, sequer na impugnação os livros referidos foram apresentados.*

*De qualquer forma, a alegação não procede, tendo em vista que*

*a ciência do "Termo de Descrição dos Fatos" e dos autos de infração lavrados ocorreu apenas em 22/11/2008, vale dizer, após o prazo de 20 dias consignado na intimação, recebida pelo contribuinte em 29/10/2008. É preciso esclarecer que o "Termo de Descrição dos Fatos" e os autos de infração são atos administrativos que só se completam com a intimação do contribuinte. Antes da intimação, não há que se falar em lançamento. Portanto, é descabida a alegação de desrespeito ao prazo consignado na intimação.*

### **Sujeição passiva solidária**

#### **Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres**

As razões de recurso destes três responsáveis solidários são muito semelhantes entre si, razão pela qual as alegações comuns serão analisadas em conjunto. Posteriormente, serão analisadas as alegações específicas de cada um destes responsáveis solidários.

No entender destes responsáveis solidários, as conclusões da autoridade autuante só poderiam se sustentar caso procedessem a desconsideração dos negócios praticados pela RIO PRETO ABATEDOURO, especialmente aqueles destinados a dissimular os verdadeiros responsáveis tributários.

Prosseguindo nesta linha afirmam que, ao assim proceder, a autoridade atuou com base no art. 116, parágrafo único do CTN, norma esta que nunca foi regulamentada por lei ordinária. Desta forma, consideraram descabida a desconsideração dos negócios jurídicos e, como consequência, são nulos os autos de infração lavrados.

#### **Alegação desprovida de sentido.**

No presente processo, verificou-se que a RIO PRETO ABATEDOURO foi constituída por interpostas pessoas, com o fim de ocultar seus verdadeiros titulares, a fim de evitar eventual responsabilização pelos tributos devidos. Não se trata, portanto, da hipótese de que trata o art. 116, parágrafo único, do CTN.

As pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias atuaram dolosamente na constituição da RIO PRETO ABATEDOURO por meio de interpostas pessoas, conforme ficou comprovado nos autos, a fim de resguardar os respectivos patrimônios de eventuais execuções fiscais pelos tributos devidos pela empresa.

Convém observar que o CTN, nas hipóteses em que há dolo, fraude ou simulação, faz expressa referência a essas ocorrências, como nos casos dos arts. 149, VII, 150, § 4º, 154, parágrafo único, 155, I e 180, I. A situação contemplada no presente processo administrativo, portanto, não requer a aplicação da regra disposta no art. 116, parágrafo único, do CTN.

Alegam os responsáveis solidários que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que a atribuição de responsabilidade com base no art. 124, I, do CTN requer a prova do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Afirmam que essa prova não foi produzida no presente processo administrativo.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, consta da redação do art. 124, I, do CTN que é responsável solidário aquele que tiver interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Portanto, a aplicação da regra exige a ocorrência no mundo fenomênico da hipótese nela contemplada.

O Conselho de Contribuintes já entendeu pela possibilidade de responsabilização solidária da pessoa física na condição de verdadeira sócia da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 124, I do CTN:

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas (laranjas) que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal. (Processo nº 13603.002869/2003-01, Recurso nº 148917, Sessão de 16 de agosto de 2006, Acórdão nº : 107-08692)*

A decisão de piso analisou com grande precisão e objetividade a estratégia de defesa adotada por estes três responsáveis solidários, fls. 16534-16535:

*As provas que levaram à conclusão de que os senhores Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres [...] têm interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas estão relatadas de maneira minudente no "Termo de Descrição dos Fatos". Aliás, observa-se que o recurso apresentado pelos responsáveis solidários têm uma característica curiosa, qual seja, a tendência de tomar os fatos apurados de maneira isolada, de modo a que se perca a visão do contexto geral. Ao assim proceder, busca-se atribuir às operações referidas pela autoridade atuante foros de regularidade. Porém, quando se observa com rigor a imbricação entre os fatos apurados, as teses apresentadas no recurso não se sustentam, pois fica perfeitamente caracterizados o modus operandi do grupo Nivaldo.*

Exemplificando esta estratégia de defesa, pode-se mencionar a alegação dos recorrentes de que os autos de infração objeto do presente processo administrativo foram lavrados contra a RIO PRETO ABATEDOURO, de modo que quaisquer acusações sobre atos praticados pelas empresas SOL COUROS, AGRO RIO PRETO, SEBO SOL, VALENTIM GENTIL, FRIGOVALE, AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e AGROALTO INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA poderiam resultar, exclusivamente, em lançamentos de ofício de tributos que estas pessoas jurídicas eventualmente não tenham recolhido.

No entender destes responsáveis solidários, os fatos relacionados a estas empresas não têm serventia para a elucidação da responsabilidade solidária dos impugnantes. Da mesma forma, alegaram que as participações que têm em outras empresas são irrelevantes para a prova de eventual interesse comum na situação que é fato gerador dos tributos devidos

pela RIO PRETO ABATEDOURO. Por fim, afirmaram que as supostas coincidências entre funcionários, referências bancárias, endereços, telefones e parentescos, quando não relacionadas à RIO PRETO ABATEDOURO, são irrelevantes.

Tais alegações foram refutadas com grande precisão pela decisão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo as suas razões de decidir, fls. 16535-16536:

*O raciocínio, evidentemente, é simplório. Todo o esforço probatório da autoridade autuante foi desenvolvido precisamente no sentido de desvendar as relações entre as diversas empresas que compõem o grupo Nivaldo, de modo a saber a função desempenhada por cada qual no esquema desbaratado e, sobretudo, perquirir onde os resultados econômicos provenientes das atividades desenvolvidas se encontram. Ressalte-se que, conforme foi apurado, não se trata apenas de reconhecer que a RIO PRETO ABATEDOURO não recolheu os tributos devidos. Para que os tributos devidos sejam realmente recolhidos aos cofres públicos é essencial saber para onde foram canalizados os recursos. Isto porque os fatos apurados demonstram grande sofisticação da organização na constituição de empresas por meio de "laranjas" e na migração de recursos entre estas empresas. Daí a relevância de se perquirir como se deu a constituição de cada uma das empresas do grupo, qual o papel por elas desempenhado e quais as pessoas físicas que arquitetaram a organização. É descabida, portanto, a pretensão de que os fatos apurados pela autoridade autuante relacionados às empresas SEBO SOL, VALENTIM GENTIL, SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, FEISP, CMG, RPMC, SOL COUROS, FRIGOVALE, AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, AGROALTO INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, VIENA EMPREENDIMENTOS LTDA e FEIRP LTDA sejam sumariamente desconsiderados. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que são irrelevantes as supostas coincidências entre funcionários, referências bancárias, endereços, telefones e parentescos, quando não relacionadas à RIO PRETO ABATEDOURO.*

*Confirme dito anteriormente, ao conduzir a argumentação no sentido de isolar os fatos pertinentes à RIO PRETO ABATEDOURO dos fatos pertinentes às demais empresas que compõem o grupo Nivaldo, os responsáveis solidários deixam de contestar diversas provas da maior gravidade. Nesse sentido, não há uma palavra sequer em seus recursos sobre a coincidência de endereços entre diversas empresas do grupo. Tampouco contestam os fatos relacionados às buscas e apreensões realizadas pela Polícia Federal que demonstram as relações entre as empresas integrantes do grupo Nivaldo. A propósito, na Rua Lúcia Gonçalves Vieira Giglio, 3111, domicílio fiscal das empresas SEBO SOL e CMG, foram apreendidos cinco talões de cheques e formulário contínuo de cheques da SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, quatro talões de cheques [ilegível] e formulários para impressão boletos de cobrança tendo como cedente a DISTRIBUIDORA. Foram apreendidos, ainda, formulários para*

*impressão de boletos de cobrança tendo como cedente a MEGA e a DISTRIBUIDORA, além de procuração conferida pela SEBO SOL ao Sr. Gilberto G. R. Jardim Gouveia, utilizado como "laranja" na AGRO RIO PRETO.*

*Portanto, está fartamente provada nos autos a existência de um grupo econômico, constituído por várias empresas, dentre as quais a RIO PRETO ABATEDOURO, sendo que beneficiaram-se das fraudes praticadas pelas empresas do grupo todos os responsáveis solidários apontados pela autoridade autuante.*

[...]

*Constatou a autoridade autuante que a maior parte das operações bancárias do grupo era feita simultaneamente, em moeda corrente. Ou seja, os saques eram feitos "na boca" do caixa, e os recursos eram pulverizados, principalmente para as empresas integrantes do grupo. Os titulares de fato das empresas do grupo Nivaldo receberam, direta ou indiretamente, os frutos oriundos do esquema fraudulento utilizado. Tal constatação foi possível graças à quebra do sigilo bancário dos integrantes do grupo, autorizada pela Justiça Federal em Jales/SP. A análise das fitas-detalhe obtidas traz outras revelações importantes. Observa-se que as empresas e pessoas físicas do grupo Nivaldo fazem operações seqüenciais, no mesmo dia e em momentos muito próximos. No dia 03/12/2004, 10 empresas e pessoas físicas integrantes do grupo efetuaram operações seqüenciais. Fato semelhante também é revelado pela fita-detalhe do dia 04/12/2003. As fitas-detalhe revelaram transferências de recursos entre as empresas integrantes do grupo, transferências estas realizadas por meio de cheques, sacados na "boca do caixa", sendo os recursos, ato contínuo, depositados nas contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas do grupo.*

Às fls. 16536-16542 a decisão de piso enfrentou, de maneira objetiva e precisa, cada uma das alegações de defesa apresentadas por estes responsáveis solidários, que consistiu em tomar cada um dos fatos apurados de maneira isolada, de modo a que se perca a visão do contexto geral. Concordo integralmente com todas estas considerações que constam do voto condutor de piso. Abstenho-me, porém, de transcrevê-las, por razões de economia processual.

Pelas razões de fato e de direito até aqui expostas, considero amplamente demonstrado que houve intensa migração de recursos entre estas empresas. Mais que isso, considero amplamente demonstrado que a RIO PRETO ABATEDOURO funcionou como verdadeiro caixa geral. Portanto, diante da confusão patrimonial promovida pelas pessoas físicas apontadas como responsáveis solidários, não apenas entre eles, mas sobretudo entre as empresas integrantes do grupo, resulta claro que eles controlavam as empresas do grupo, que os recursos migravam intensamente entre elas, umas suprindo as outras quando necessário, e que eles auferiram benefícios diretos e indiretos dos ilícitos praticados, inclusive adquirindo imóveis.

Assim, considero forçosa a conclusão de que há interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores apurados, o que justifica amplamente a atribuição de responsabilidade solidária a estas pessoas físicas.

Pelas razões expostas, nego provimento aos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres.

**Maria Helena La Retondo, Antonio Giglio Sobrinho, Pedro Giglio Sobrinho e José Roberto Giglio**

No que tange à sra. Maria Helensa La Retondo, ela mantinha união estável com o Sr. Nivaldo Fortes Peres há mais de 15 anos, fato este que veio a ser reconhecido por meio de escritura pública em 2008.

Assim, é razoável admitir que as transferências de imóveis apontadas pela autoridade administrativa referem-se a seus direitos conjugais, inexistindo prova cabal de que ela tivesse interesse comum nas situações que foram fatos geradores dos tributos devidos pela RIO PRETO ABATEDOURO.

O senhor Antonio Giglio Sobrinho, em seu recurso, afirma que é o único filho do primeiro casamento de Silvio Giglio, cujo desquite foi formalizado em 27/02/1967. Assevera que foi criado em São Paulo e sustentado apenas por sua mãe, Maria Virginia Giannini, tendo seu pai, Silvio, mudado para São José do Rio Preto/SP, onde constituiu nova família.

Alegou, outrossim, que é músico profissional e praticamente não teve contato com a família Giglio de São José do Rio Preto e com suas empresas e negócios. Sustenta que, com o falecimento de Silvio Giglio, recebeu na qualidade de herdeiro daquele: 1- 417.903 quotas da empresa SEBO SOL LTDA, que incorporou a COURO SOL LTDA e a AGRO SOL LTDA; 2- 11.250 quotas da VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, atual ABATEDOURO VIENA LTDA; 3- 1.375 quotas da FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA; 4 : 11.400 ações ordinárias da GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Afirmou que, ao final de 2001, retirou-se das empresas SEBO SOL LTDA e VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, e, no tocante às empresas GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA, não chegou a um acordo financeiro com os demais herdeiros para retirar-se das sociedades, mas não participou da gerência delas.

No que tange aos valores recebidos, indicados no "Termo de Descrição dos Fatos", afirmou que se tratam de adiantamentos de dividendos e/ou distribuição de lucros da FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA, sendo tais pagamentos reconhecidos por declaração firmada pelo representante legal desta empresa.

Reconhece que tais pagamentos ocorreram por meio de transferências bancárias e/ou cheques emitidos pela MEGA, empresa esta totalmente desconhecida dele, razão pela qual não tem condições de esclarecer as relações entre estas empresas.

Aduz que não tem conhecimento das atividades do Sr. Nivaldo Fortes Peres, com quem manteve contato apenas em razão do falecimento de seu pai, Silvio Giglio, já que este era sócio daquele.

Conclui que é absurda a ilação de que é proprietário de fato da RIO PRETO ABATEDOURO ou de qualquer outra empresa mencionada no "Termo de Descrição dos Fatos", pois jamais participou da administração ou assinou quaisquer documentos destas empresas.

Considero procedentes tais alegações. Também em relação ao senhor Antonio Giglio Sobrinho, considero que inexistem provas cabais de que ele tivesse interesse comum nas situações que foram fatos geradores dos tributos devidos pela RIO PRETO ABATEDOURO.

### **Pedro Giglio Sobrinho e José Roberto Giglio**

Pedro Giglio Sobrinho sustentou que os recursos por ele recebidos de contas bancárias da MEGA referem-se a adiantamentos de lucros futuros da FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA, conforme prova o ofício expedido por esta empresa. Asseverou que tais depósitos se justificam por sua participação societária nesta empresa, adquirida por herança. Aduz que, por esta mesma razão, é sócio da SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA e acionista da GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, mas recebeu destas empresas apenas lucros ou dividendos em bens ou dinheiro. Alegações similares foram apresentadas pelo senhor José Roberto Giglio.

Também em relação a estes senhores, considero que os elementos constantes dos autos não são suficientes para revelar interesse comum nos fatos geradores dos tributos apurados para a RIO PRETO ABATEDOURO, de modo que é incorreta a atribuição a eles de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados.

Diante do exposto, voto no sentido de cancelar a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Maria Helena La Retondo, do Sr. José Roberto Giglio, do Sr. Pedro Giglio Sobrinho e do Sr. Antônio Giglio Sobrinho.

### **Multa qualificada**

Os recorrentes apresentaram diversas alegações contra a multa qualificada.

Nesse sentido, afirmaram que os tributos lançados estão baseados na receita declarada, de modo que é descabida a afirmação de que houve fraude. Argumentaram, outrossim, que a fraude não foi provada e que tampouco houve demonstração do dolo.

Alegaram, também, que as supostas irregularidades apontadas não ensejaram tributação, ou seja, não resultaram omissão de receitas, glosa de custos ou de despesas ou infração de qualquer natureza. Dentre tais irregularidades, mencionou a contabilização de operações bancárias por partidas mensais, a ausência de contabilização de contas bancárias utilizadas por procuradores e a contabilização de operações de compra de produtores nas quais foram apuradas inconsistências nos pagamentos.

No entender da recorrente, a multa qualificada (150%) só é cabível quando ficar comprovado dolo específico. Afirma-se que não foi demonstrada a participação dos

responsáveis solidários nas supostas omissões e/ou supressões de tributos praticadas pela RIO PRETO ABATEDOURO, de modo que deve ser afastada a multa qualificada.

Concluiu seus argumentos afirmando que a fraude não se presume.

As alegações dos recorrentes não devem prosperar.

Conforme relatado, os procedimentos dolosos utilizado pelos integrantes do grupo Nivaldo na consecução dos ilícitos tributários resultou amplamente demonstrado.

Inúmeras empresas do grupo foram constituídas por sócios "laranjas". Houve utilização de notas fiscais "frias" pelo grupo. A escrituração da RIO PRETO ABATEDOURO revelou-se imprestável para a apuração dos tributos devidos e sequer refletia a movimentação financeira ocorrida, revelando a tentativa de ocultar os fatos efetivamente ocorridos. Resultou demonstrada a ocorrência de operações simuladas de compra de gado, com o intuito de aumentar os custos da RIO PRETO ABATEDOURO e gerar créditos de PIS e COFINS.

Em resumo, há um vasto conjunto de ilícitos tributários, que revelam claramente a atuação dolosa do contribuinte.

Consequentemente, revela-se amplamente justificada a aplicação da multa qualificada, razão pela qual, em relação à presente matéria, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, afastar a decadência e, no mérito, dar provimento parcial aos presentes recursos voluntários, apenas para cancelar a responsabilidade tributária da Sra. Maria Helena La Retondo, do Sr. José Roberto Giglio, do Sr. Pedro Giglio Sobrinho e do Sr. Antônio Giglio Sobrinho.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos